PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 04/02/2016 16:56:49

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 04/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5678

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/02/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002212-0
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
EMBARGADA: VALÉRIA VIANA DO VALE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.
2. Apesar do Embargante alegar que não pretende rediscutir a matéria, as omissões apontadas já foram debatidas no acórdão recorrido, o qual integra não apenas a ementa, mas também o voto proferido no mandado de segurança em apreço.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, Erick Linhares e Cristóvão Suter, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de fevereiro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909547-0
AGRAVANTES: VRG LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS: DRª ÂNGELA DI MANSO E OUTRO
RECORRIDO: JOÃO GABRIEL MAURÍCIO
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para oferecer resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
YCESfGVq6itNEq1XNF6Krq6EM7w=
SICOJURR - 00050647

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822670-3
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: JOSÉ BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADAS: DRª CRISTIANE MORÃO PEREIRA E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de pedido subscrito por JOSÉ BRAGA DE FIGUEIREDO (fls. 11/15), requerendo o bloqueio on line de R$ 97.530,00 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta reais) nas contas do Estado de Roraima, para a aquisição do medicamento ABIRATERONA 250mg, afim de dar continuidade ao seu tratamento.

O Apelado afirma que foi informado pelo órgão competente do Estado de Roraima que a medicação ainda não encontra-se disponível, e que o tratamento não pode ser interrompido, por ser idoso e portador de doença agressiva.

O Apelante foi intimado e, em síntese, manifestou-se em concordância com o depósito dos valores necessários a aquisição do medicamento, requerendo a devida prestação de contas.
É o sucinto relatório.

Decido.

Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público com o fim de suprir a omissão estatal.

Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração, possibilitando ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada.

Assim, em casos como o presente, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas, torna-se possível o bloqueio de contas públicas para a aquisição do medicamento que a parte necessita.

Frente o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 11/15, determinando o bloqueio on line do valor de R$ 32.580,00 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta reais) nas contas do Estado de Roraima, em benefício do Apelado, para a aquisição da medicação prescrita, suficientes para 03 (três) meses de tratamento.

Após a liberação do valor, o Apelado deverá prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

YCESfGVq6itNEq1XNF6Krq6EM7w=

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/02/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000662-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: J. OLIVEIRA DA COSTA - ME
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000678-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ARACELIS CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020040-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDEARDE JERÔNIMO SOUZA MATOS
ADVOGADA: DRA. SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - BENS UTILIZADOS NA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE E ORIGEM LÍCITAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em cosonância com o Parquet, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.009600-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, I E II, DA LEI Nº. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) - DOSIMETRIA DA PENA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº. 231 DO STJ - CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO EXPRESSA - ART. 17 DA LEI 11.340/06 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004927-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA - DISPARO DE ARMA DE FOGO - POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL - PRELIMINARES ARGUIDAS - NULIDADE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NULIDADE DA SENTENÇA PELA FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA - ERRO MATERIAL - NÃO ACOLHIMENTO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - DELITOS AUTÔNOMOS - NÃO APLICAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA COM A CORREÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE USO RESTRITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os memoriais finais não constituem peça fundamental para a validade do processo e não vincula a decisão do juiz ao seu pedido final, se fazendo suficiente o oferecimento da denúncia para formalizar a pretensão do Ministério Público. 2. Conforme análise da sentença a quo, resta claro que houve apenas um erro material na capitulação do crime, tanto que na fundamentação é expresso sobre o delito correspondente à conduta do réu, bem como o tipo caracterizado na dosimetria da pena, ou seja, o parágrafo único, inciso IV, do art. 16 da Lei 10.826/03. 3. Preliminares suscitadas não acolhidas. 3. Vale dizer que o princípio da consunção é aplicável quando um delito funcionar como fase de preparação ou de execução para outro, devendo existir um nexo de dependência. 4. Dosimetria da pena mantida, com a devida correção do erro material com relação a tipificação do crime de porte ilegal de arma de uso restrito. 5. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 15 dezembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.07.003123-1 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO SARRAFF
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA PELA ATIVIDADE COMERCIAL. ART. 180 §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A RECEPTAÇÃO QUALIFICADA PELA ATIVIDADE COMERCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em cosonância com o Parquet, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000681-9 - BONFIM/RR
APELANTE: DANIEL CORREIA CORDEIRO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRELIMINAR RECONHECIDA. RÉUS CONDENADOS EM 01 (UM) ANO e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES, RESPECTIVAMENTE, PRESCRIÇÃO EM 04 (QUATRO) ANOS, ART. 109, V DO CP. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DECISÃO CONFIRMATÓRIA DA PRONÚNCIA E A SESSÃO DE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DA DEFESA SOB A ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARCATERIZADA. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. TESE RELATIVA À COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E AS QUALIFICADORAS DO MEIO CRUEL E RECURSO QUE IMPOSSIBLITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE MANIFESTA. QUALIFICADORAS DE ORDEM OBJETIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER E DESPROVIDO EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.09.000681-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso do Ministério Público. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campelo (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de

H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=

Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004613-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DA DEFESA – PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALIDADE – FARTA PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O CRIME DE USO - IMPOSSIBILIDADE.CORRETA A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FEITAS PELO MAGISTRADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO. 1. Restou bem claro, de acordo com as informações colhidas no processo, que em nenhum momento foi cerceado ao advogado o acesso aos autos, pois o processo, quando ativo, encontrava-se no cartório à disposição das partes. 2. Os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado são aptos a embasar o decreto condenatório, mormente quando colhido em juízo, sob a observância do contraditório. 3. O Magistrado analisou de forma minuciosa todas as circunstâncias sendo grande parte desfavoráveis ao agente, em razão de elementos suficientes nos autos, razão pela qual podem ser valoradas negativamente. Assim, correta a aplicação da pena. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido, em consonância com Ministério Público Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.004613-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2015 .

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004080-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ADEONIO CARVALHO
ADVOGADA: DRA. ARIANA CÂMARA
2º APELANTE: RAFAEL DOS SANTOS SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE TÓXICOS E 12 LEI Nº 10.826/2003. PLEITO ABSOLUTÓRIO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS FORTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. NATUREZA E QUANTIDADE (30,7g DE MACONHA E 32,3g DE COCAÍNA) DA DROGA QUE RECOMENDAM A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE, O PERCENTUAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=
SICOJURR - 00050640

DO ART. 33 EM 1/3 E A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.004080-8 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015224-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EMERSON DOUGLAS FÉLIX CONSOLIN
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE DANO QUALIFICADO CONFIGURADOS - PROVA HARMÔNICA - TIPICIDADE E CULPABILIDADE CONSTATADAS - DELITO DE DESACATO TAMBÉM CONFIGURADO - INTUITO DE MENOSPREZAR A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELOS POLICIAIS - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO AFASTA A IMPUTABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação ao crime de dano qualificado, verifica-se que o teor da denúncia foi confirmado durante a instrução por depoimentos em juízo e pela confissão judicial do acusado, indicando que este destruiu patrimônio estadual, restando inviável a absolvição pretendida pela defesa. 2. Em relação ao crime de desacato, constata-se que o referido delito se configurou ante as palavras proferidas pelo agente com o intuito de menosprezar a função pública exercida pelos policiais, não havendo comprovação, mediante laudo pericial, de que o réu seria portador de problemas neurológicos. 3. Considerando a pena aplicada in concreto, e o transcurso de lapso temporal superior ao previsto no inciso VI do art.109 do CP, deve ser declarada a prescrição retroativa em relação ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Sentença parcialmente reformada em consonância com o parecer ministerial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.11.015224-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Leonardo Cupello, Revisor. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013979-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO SAGICA GOMES
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEIS - ART. 217, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DA PRELIMINAR NULIDADE DO RELATÓRIO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO EM QUE SE BASEIA A SENTENÇA E DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA - PRELIMINARES REJEITADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUANDO APLICADO APENAS INDÍCIOS PARA CONDENAR O RÉU - PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO APELO - PRELIMINAR INACOLHIDA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200424-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIVALDO VIEIRA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSBILIDADE. PROVAS CONVERGENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.200424-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014900-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JUSTIÇA MILITAR. CRIME DO ART. 163 DO CPM. PRELIMINAR. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 400 DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE RECONHECIDO À JUSTIÇA MILITAR. VEDAÇÃO DE COMBINAÇÃO

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=
SICOJURR - 00050640

DE LEIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. - Preliminar. Há vivo debate entre a Primeira e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação na Justiça Militar da regra do art. 400 do CPP, que, alterado, passou a prescrever que o interrogatório do acusado deveria ser o ato derradeiro na instrução criminal. Para a Segunda Turma, "não se poderia mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado", "dado o caráter especial da legislação castrense". Para a Primeira, contudo, "A máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa [...] impõem a incidência da regra geral do CPP também no processo penal militar". Entendo que a Segunda Turma tem razão na controvérsia, uma vez que deve viger o princípio da especialidade das Jurisdições especializadas, bem como não pode o Judiciário aplicar partes de leis diferentes criando uma Lex tertium. Preliminar afastada. - Pleito absolutório descabido, à luz do farto acervo probatório a incriminar o acusado pelo delito de Recusa de obediência (art. 163 do CPM). - Impossibilidade de conversão de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no âmbito da Justiça Militar. Precedentes do STF. - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.014900-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, rejeitar a preliminar, bem como conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000030-1 - BONFIM/RR
APELANTE: JAMES SOUZA DOUGLAS AMBRÓSIO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DOSAGEM DA PENA ESCORREITA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP (SER O PADASTRO DA VÍTIMA). EXCLUSÃO EX OFFICIO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.13.000030-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001839-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: UASLECE DUTRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=
SICOJURR - 00050640

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DE DEBATES OCORRIDO EM PLENÁRIO DO JÚRI. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.11.001839-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023683-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ WEDSON BARBOSA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COLIGIDAS. CÓPULA SUPOSTAMENTE CONSENTIDA. MENORIDADE DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAR COMO ATENUANTE. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.02.023683-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.002030-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: SIDNILSON MAURO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS: DR. JAMES RODRIGUES MOREIRA E OUTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - EXAME CRIMINOLÓGICO - DESNECESSIDADE - LEI N.º 10.792/2003 - PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO - PERÍCIA TÉCNICA NECESSÁRIA APENAS DIANTE DE SITUAÇÕES CONCRETAMENTE JUSTIFICÁVEIS - SÚMULA 439 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=
SICOJURR - 00050640

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.15.002030-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.167284-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS GOES MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA - IRRESIGANAÇÃO DEFENSIVA QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO - SÚMULA Nº 231 DO STJ -
SENTENÇA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000022-3 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: VALDENY FERNANDES LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO. RELATÓRIOS DE FREQUÊNCIA FORJADOS POR SECRETÁRIO MUNICIPAL PARA PREJUDICAR SERVIDORES. ITER CRIMINIS PERCORRIDOS. CCRIME CONSUMADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAJORITARIAMENTE FAVORÁVEIS. PENA-BASE QUE NÃO PODE SE AFASTAR MUITO DO MÍNIMO. PENA REDIMENSIONADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0060.12.000022-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=
SICOJURR - 00050640

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.011890-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁRCIO TEIXEIRA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 6.368/76. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA NOVEL LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE SE APLICAR A NOVA LEI, COM A SUA BENESSE, SE MAIS FAVORÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.01.011890-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.005010-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JEFFERSON ARTICLINO MEDEIROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DO INCISO III DO ART. 83 - COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA COMPROVADO PELO CONSELHO PENITENCIÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O livramento condicional deve ser concedido se preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos do art. 83 do Código Penal. 2. Ausente o preenchimento do art. 83, III, do CP, pois evidencia-se um comportamento carcerário insatisfatório durante a execução da pena, atestado pelo Conselho Penitenciário. 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Agravo na Execução Penal interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, aos 10 (dez) de dezembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.001618-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: DEUMAR ORTIZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ART. 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FURTO DE USO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICÁVEL. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. SENTENÇA QUE JÁ FIXOU A MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. É requisito do furto de uso a restituição do bem, imediatamente, ao seu possuidor, restando afastado tal instituto quando o agente abandona a coisa em local diverso do qual foi retirada. Ademais, o fato de o proprietário ter percebido a ausência da bem antes da sua restituição pelo apelante já é suficiente para descaracterizar o furto de uso e impossibilitar seu reconhecimento,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.10.001618-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.07.164741-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DARLISON SILVA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA. DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO COM A REINTEGRAÇÃO SOCIAL. PEDIDO CORRETAMENTE INDEFERIDO E FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. DECISÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora já tenha cumprido lapso temporal, o sentenciado carece do requisito subjetivo para a pretendida liberdade condicional, vez que é renitente no cumprimento da penas que lhe foram impostas, uma vez que sua certidão carcerária é bastante irregular, tendo sua conduta classificada como má por diversas vezes. 2. O agravante cometeu falta grave, a denotar que realmente não está absorvendo a terapêutica penal que lhe vem sendo ministrada. 3. Agravo em Execução desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.09.213237-1 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=
SICOJURR - 00050640

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190184-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FAGNO CLEI BRÍGIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTS. 302 E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CONCURSO FORMAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. Desse modo, não se pode admitir que o crime de embriaguez ao volante seja absorvido pelo homicídio culposo na direção de veículo automotor, pois um não constitui fase normal de preparação ou execução de outro, bem como tutelam bens jurídicos diversos, de um lado a segurança no trânsito e de outro a proteção à vida humana.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.190184-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.002226-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO RAMOS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS BEM PROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE JUSTIFICAM A CONDENAÇÃO DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Impossível falar em absolvição se o conjunto probatório é consistente em apontar a participação do apelante no delito narrado na denúncia, emergindo clara a sua responsabilidade penal, sendo de rigor a manutenção da condenação. 2. Ademais, a palavra da vítima, aliada ao conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para justificar a condenação. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.002226-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=

integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002283-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: EDERLAN DA CUNHA PIMENTEL
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. ALUSÃO NA DECISÃO A FATOS CONCRETOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006500-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: F. DE O. L.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: T. B. S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO CASEIRA. RECURSO APRESENTADO PELA DEFESA DO APELANTE THIAGO BRENNER NÃO CONHECIDO. RECURSO INTEMPESTIVO. O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA SE INICIA COM A INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO APRESENTADO PELA DEFESA DE FRANCIANDERSON DE OLIVEIRA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. AUTORIA COMPROVADA. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO PARECER DA EQUIPE DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO APRESENTADO PELA DEFESA DE THIAGO NÃO CONHECIDO. RECURSO APRESENTADO PELA DEFESA DE FRANCIANDERSON DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Vige no nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, assim o Magistrado não está vinculado ao relatório técnico que recomenda a medida de semiliberdade, podendo perfeitamente aplicar ao adolescente a medida que entender mais adequada desde que devidamente fundamentada. 3. A

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=

medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente. 3. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau. 4. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.006500-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vencido Des. Mauro Campello, em consonância com o parecer do Ministério Público, em NÃO COHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA DEFESA DE THIAGO E NEGAR PROVIMENTO ao recurso DE FRANCIANDERSON, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello(Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017422-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTEVERSON TORQUATO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, INCLUINDO A CONFISSÃO DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAJORAÇÃO POSSÍVEL. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.017422-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000152-9 - BOA VISTA/RR
APELANTES: RAILSON OLIVEIRA PIRES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOIS APELANTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA PRÓXIMO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. APELO DESPROVIDO. - "Considerando que a pena prevista para o homicídio qualificado varia entre 12 e 30 anos, e que o magistrado computou como desfavoráveis três circunstâncias dentre as oito previstas no artigo 59,

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=

caput, do Código Penal, considera-se razoável a pena-base fixada em 18 anos de reclusão" (STJ - HC: 111533 RJ, DJe 03/08/2011). - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.000152-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.004929-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RONALDO DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 180 E 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO AGENTE E DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA RES FURTIVA EM RELÇÃO AO CRIME DO ART. 180. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 311 DO CP. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado nos crimes em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reu 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.004929-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008374-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO VICTOR FURTADO BAHIA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única

H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O artigo 215 do Estatuto, prevê que o efeito suspensivo só pode ser concedido excepcionalmente, para evitar dano de difícil reparação ou irreparável à parte, sendo regra o recebimento apenas no efeito devolutivo. 3. A medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente. 3. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau. 4. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.008374-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.000590-8 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCAR DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INCIDENTE OCORRIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. RÉ CITADA POR EDITAL QUE NÃO COMPARECEU PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. NÃO EXPEDIÇÃO DE GUIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA JULGAR OS INCIDENTES QUE POSSAM SURGIR NO CURSO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, VII, DA RESOLUÇÃO 26/2014 DO TJ/RR. CONFLITO PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Conflito de Jurisdição nº 0000.15.000590-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer Ministerial, em julgá-lo procedente, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Cupello
- Relator –

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=
SICOJURR - 00050640

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.137061-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO ARAÚJO SOARES
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA MENOR FIRME E CONVERGENTE COM A PROVA TESTEMUNHAL. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE ATESTADAS. ATENUANTE DA MENORIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PENA-BASE FIXADA JÁ NO MÍNIMO LEGAL. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.06.137061-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0060.02.000474-7 - SÃO LUIZ/RR
RECORRENTE: FRANCISCO UCHÔA DE CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – HOMICÍDIO CONSUMADO EM SUA FORMA – ARTIGO 121, § 2º, I, E IV DO CÓDIGO PENAL – MOTIVO TORPE – MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – DECISÃO DE PRONÚNCIA – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE DA SENTENÇA – ANIMUS NECANDI – PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DA AUTORIA – IN DUBIO PRO SOCIETATE – DECISÃO MANTIDA PARA SUBMETER AO CONSELHO DE SENTENÇA – EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0060.02.000474-7 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça, na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.14.000004-1 - CARACARAÍ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=

2º APELANTE / 1º APELADO: ELIVAN GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO NA FASE INQUISITORIAL - VALIDADE, DESDE QUE EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO (PRECEDENTES) - LAUDO PERICIAL - CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. DESNECESSIDADE - DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA - 1º RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO IMPRÓPRIO PARA FURTO SIMPLES - IMPROCEDÊNCIA - CONFISSÃO PARCIAL DO ACUSADO - ATENUANTE RECONHECIDA - 2º RECURSO CONHECIDO E PARCIAL PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O testemunho realizado em fase inquisitorial, inclusive o reconhecimento do Acusado, se encontrar em harmonia com os demais elementos probatórios colhidos na fase judicial sob o crivo do contraditório, considero ser suficiente para a condenação do Réu pelo delito previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal (furto qualificado). 2. Em relação ao rompimento de obstáculo, após o depoimento da testemunha presencial e a confirmação dos depoimentos em juízo quanto a constatação da vidraça quebrada, não se faz necessário o laudo de constatação ou a perícia, uma vez que a prova oral se faz necessário para a comprovação da qualificadora do crime de furto(Precedentes). 3. Considerando o efeito devolutivo do apelo realizado, e sendo utilizado pelo juiz a quo para determinar a confirmação da autoria do crime, por ter admitido apenas a subtração do bem. Entendo que o Acusado merece ser beneficiado com a atenuação da pena de acordo com a extensão da sua confissão. 4. Recursos conhecidos, primeiro recurso provido e segundo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo PROVIMENTO do Recurso do Ministério Público e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Apelação do Acusado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, dez de dezembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001054-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: G. L. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA INTIMAÇÃO DO APELANTE. PRELIMINAR REJEITADA. INTIMAÇÃO REALIZADA. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O artigo 215 do Estatuto, prevê que o efeito suspensivo só pode ser concedido excepcionalmente, para evitar dano de difícil reparação ou irreparável à parte, sendo regra o recebimento apenas no efeito devolutivo. 3. A medida

Câmara - Única
H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=

socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente. 3. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau. 4. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.001054-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello(Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

H+sOw9j1vDHCXQOt/Ryf6swcUtA=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 310 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 27.01.2016, as férias do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 05.02.2016, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 04 a 13.04.2016.

N.º 311 - Conceder à Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 04.07 a 02.08.2016.

N.º 312 - Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 15.02 a 03.03.2016.

N.º 313 - Conceder à Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, dispensa do expediente nos dias 21 e 22.03.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no mês de dezembro de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 314, DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-1059/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, concedida por meio da Portaria n.º 154, de 14.01.2016, publicada no DJE n.º 5664, de 15.01.2016, anteriormente marcada para o período de 15 a 19.08.2016, para ser usufruída nos dias 11 e 12.02.2016; 18, 19 e 20.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
RQahUBan9StAQXahcxtet1Rket8=
SICOJURR - 00050648

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 04/02/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 292/2015
Requerente: Maria Irene Alves de Oliveira
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62/63.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 61, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.745,63 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) em favor da requerente Maria Irene Alves de Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor total de R$ 751,07 (setecentos e cinquenta e um reais e sete centavos), nos termos das tabelas às folhas 64.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 2.514,83 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) em favor de Maria Irene Alves de Oliveira e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Quanto aos Honorários Contratuais, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 479,73 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte, ficando desde já a advogada intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo – OAB/RR Nº 647
Advogado: Causa própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 63 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 27 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da pessoa física Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 64.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Diretoria - Núcleo de Precatórios

omyPlstkr4B+wZt690h6AXvRtxI=

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 334/2015
Requerente: Lizarb de Oliveira Barbosa
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lizarb de Oliveira Barbosa, referente ao processo de execução nº. 0400170-07.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.716,01 (um mil, setecentos e dezesseis reais e um centavo), em favor do (a) requerente, Lizarb de Oliveira Barbosa**,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 345/2015
Requerente: Samara Vieira da Silva Lima
Advogado (a): Mauro Gomes Coelho – OAB/RR 822
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

omyPlstkr4B+wZt690h6AXvRtxI=

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Samara Vieira da Silva Lima, referente ao processo de execução nº. 0400258-11.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.793,99 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em favor do (a) requerente, Samara Vieira da Silva Lima**,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 383/2015
Requerente: Makson Myller King Tataira
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior – OAB/RR 604
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Makson Myller King Tataira, referente ao processo de execução nº. 0400103-42.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 14.760,81 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), em favor do (a) requerente, Makson Myller King Tataira**,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

omyPlstkr4B+wZt690h6AXvRtxI=

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 389/2015
Requerente: Maria das Graças Ferreira da Silva
Advogado: Ivaneide Paula Sarraf – OAB/RR 811
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria das Graças Ferreira da Silva, referente ao processo de execução nº. 0400358-97.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.694,99 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), em favor do (a) requerente, Maria das Graças Ferreira da Silva**,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 403/2015
Requerente: Carlos Alberico Machado
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho –OAB/RR 468
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Precatórios

omyPlstkr4B+wZt690h6AXvRtxI=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Carlos Alberico Machado, referente ao processo de execução nº. 040043-69.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.872,01 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e um centavo), em favor do (a) requerente, Carlos Alberico Machado**,** e, R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) advogado (a**)** Allan Kardec Lopes Mendonça Filho**,** a título de honorários sucumbenciais, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 426/2015
Requerente: Cleice Mendonça da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cleice Mendonça da Silva, referente ao processo de execução nº. 0400705-33.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.071,64 (cinco mil, setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), em favor do (a) requerente, Cleice Mendonça da Silva**,** nos termos do § 3.º do

omyPlstkr4B+wZt690h6AXvRtxI=

art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 435/2015
Requerente: Ines Vitalina Ferreira de Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ines Vitalina Ferreira de Souza, referente ao processo de execução nº. 0400596-19.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou a folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.836,80 (oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), em favor do (a) requerente, Ines Vitalina Ferreira de Souza**,** nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

omyPlstkr4B+wZt690h6AXvRtxI=

Precatório n.º 09/2010
Requerente: Varig S/A – Viação Aérea Riograndense
Advogados: Bernardino de Souza Cruz Neto – OAB/RR n.º 178 e Fernando Crespo Queiroz Neves – OAB/SP 138.094
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor de VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE[1], referente ao processo de execução n.º 010.05.120251-2, movido contra o Estado de Roraima.

Às folhas 320/322, consta petição da entidade devedora informando que o presente precatório que tem como credor originário Varig S/A, é o próximo na ordem cronológica a ser pago e que a empresa Varig S/A faliu, conforme sentença prolatada em 20/08/2010, pela 1.ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (fls. 290/295), sendo denominada Massa Falida de S.A. (fl. 288). Assim, requer a regularização da representação processual nos termos do art. 12, III, do CPC, alegando que a massa falida é representada pelo síndico, tratando-se de matéria de índole jurisdicional e não administrativa, o que desloca a competência para decidir sobre a questão para o juízo da execução. Solicita ainda, que caso ocorra o depósito ou sequestro de dinheiro para fins de contemplar o precatório n.º 09/2010, tal pagamento não deverá ser feito até que seja dirimida a questão de regularização da representação processual da massa falida da Varig S/A pelo juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública.

Intimada, a requerente manejou petição às fls.325/326 aduzindo, em suma, que o pedido da entidade devedora é procrastinatório e descabido, e que a liberação do numerário para os credores do precatório expedido, não depende da regularização da representação processual, dado que o precatório é procedimento administrativo, não havendo qualquer ilegalidade ou prejuízo ao “interesse público” no pagamento para os credores. Juntou aos autos cópia da documentação (fls. 327/332), comprovando que a massa falida da Varig S/A está regular.

É o breve relatório.

Decido.

A documentação apresentada pela requerente (cópias ás fls. 327/332), comprova que a massa falida de S/A. - Viação Aérea Rio-Grandense (atual denominação da VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense), tem como administrador judicial Licks Contadores Associados Ltda, conforme decisão da Juíza Titular da 1.ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no processo n.º 0260447-16.2010.8.19.0001, conforme Termo de Compromisso do Administrador Judicial à folha 327.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada pela requerente (cópias às fls. 327/332), demonstra a regularidade da representação processual, indefiro o pedido da entidade devedora às folhas 320/323.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

[1] Nome empresarial S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

omyPlstkr4B+wZt690h6AXvRtxI=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **183/2016**
Origem: **Claudio de Oliveira Ferreira - CEMAN**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Claudio de Oliveira Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 08/08v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 6**, conforme detalhamento:

Destinos:	VC 11-Confiança III (município de Cantá).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	13 de janeiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Claudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **177/2016**
Origem: **Reginaldo Macêdo Arouca- 1ª VIJ**
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca** por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 18, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 19.
4. Revogo a decisão de fl. 21.
5. Em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 18**, apenas no que se refere ao ano de 2016, conforme detalhamento:

Destino:	Vila São José na região do Cantá.– RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	19 de janeiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

6. No que tange a diária referente ao ano de 2015, considerando a alínea “f” do art. 1º da Portaria nº 242/2016 que determina “suspender o pagamento de despesas de exercício anterior relativas a vantagens e direitos de pessoal”, sobreste-se seu pagamento até ulterior deliberação.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para respectivamente, anulação da nota de empenho de fl. 22, liquidação e pagamento referente à nota de empenho de fl. 23,
   Por fim, retornem os autos à chefia de gabinete desta Secretaria para aguardar deliberação quanto ao reconhecimento de dívida.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
KBNlc4pvjlh49fhMldlzGVuiyg0=

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.° 42/2016 - FUNDEJURR
Origem: Secretaria-Geral
Assunto: **Ressarcimento de recursos**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 26.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$ 256,51 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em favor do escritório Portela, Lima e Colen Advogados, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011[1].
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho de fl. 25v.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

[1] Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

KBNlc4pvjlh49fhMldlzGVuiyg0=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Exp. n° 1214/2016 - AGIS
Origem: Lilian Tajujá Rocha – Chefe de Gabinete Administrativo
Assunto: Antecipação da Gratificação Natalina.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 199/2016
Origem: Vanir César Martins Nogueira – Analista Judiciário/Análise de Processos
Assunto: Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1- Acolho o Parecer Jurídico.
2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
3- Publique-se.
4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

K8/HbLj2fDoCzS6lSWrS92Fn5b8=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 430 - Designar a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 15.02 a 05.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 431 - Designar o servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação da Ouvidoria, no período de 29.01 a 06.02.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 432 - Convalidar a designação da servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela chefia da Seção de Liquidação, no período de 21 a 25.01.2016, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
8dq102/GnQ2NZVVdK2IB2x+ERQQ=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/02/2016

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº. 002/2016 - SGA-TJRR.

O Secretário de Gestão Administrativa, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em observância ao devido processo legal, regularmente previsto no artigo 5º, LIV da CRFB/88, torna público a quem possa interessar a notificação da empresa VILEPOOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTFA-ME, para que apresente defesa prévia, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 7º da lei 10.520/02, quanto ao não envio dos documentos originais de habilitação, bem como da proposta de preço.

Desta forma, **NOTIFICO-O**, para querendo, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias uteis, nos termos do inciso I, alínea f, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 contados do recebimento da presente notificação.

PUBLIQUE-SE.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº. 003/2016 - SGA-TJRR.

O Secretário de Gestão Administrativa, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em observância ao devido processo legal, regularmente previsto no artigo 5º, LIV da CRFB/88, torna público a quem possa interessar a notificação da empresa DIGITAL SOLUTION COMÉRCIO DESENVOLVIMENTO EIRELLI-EPP, para que apresente defesa prévia, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 7º da lei 10.520/02, quanto ao não envio dos documentos originais de habilitação, bem como da proposta de preço.

Desta forma, **NOTIFICO-O**, para querendo, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias uteis, nos termos do inciso I, alínea f, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 contados do recebimento da presente notificação.

PUBLIQUE-SE.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KDoqglxvke1E4jxaB1nV1+wQgM4=

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 006/2015

Processo nº 2015/484 Pregão nº 008/2015

OBJETO: Eventual aquisição de material de consumo - água mineral e copo descartável
EMPRESA: M. L. P. COSTA – EPP CNPJ: 07.217.926/0001-82
ENDEREÇO COMPLETO: AV. VIA DAS FLORES, Nº 1303-A - CEP: 69309-393 - BOA VISTA/RR
REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDES PALHARES COSTA
TELEFONE: (95) 3626-9931 E-MAIL: inforprint@hotmail.com
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
Grupo nº 01 - Sem Alteração
EMPRESA: ESTRELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP CNPJ: 10.603.704/0001-02
ENDEREÇO COMPLETO: AV. BARAÚNA, Nº 1222/A - UNIÃO - CEP: 69.313-748 - BOA VISTA/RR
REPRESENTANTE: HÉLIO CAVALCANTE BARBALHO
TELEFONE: (95) 3625-1277 E-MAIL: estrelacomserv@hotmail.com
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
Grupo nº 02 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5499 e no Jornal Folha de BV, ed. 7543, ambas do dia 5 de maio de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 041/2015

Processo nº 1232/484 Pregão nº 072/2015

Objeto: Eventual aquisição de material de copa e cozinha
Empresa: M.L.P. Costa Cnpj: 07.217.926/0001-82
Endereço: Av: Via das Flores, nº 1303 – A, Pricumã, BV-RR – Cep: 69.309-393
Representante: José Fernando Palhares Costa
Telefone: (95) 3626-7005 / 3626-9931 E-Mail: inforprint@hotmail.com
Prazo de Entrega: Será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.
Lotes 01, 02 e 04 - Sem Alteração
Empresa: Informática Botelho Ltda Cnpj: 04.633.615/0001-06
Endereço: Rua: Ivanildo Alves, nº 04 – Conj. Eldorado Parque Dez – Cep: 69.050-360 – Manaus - AM
Representante: Raimundo Nonato da Silva Botelho
Telefone: (92) 3656-4874 / 98119-5874 E-Mail: botelho_21@hotmail.com
Prazo de Entrega: Será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KDoqglxvke1E4jxaB1nV1+wQgM4=

Lote 03 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5499 e no Jornal Folha de BV, ed. 7543, ambas do dia 5 de maio de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO TERMO:	018/2015 Referente ao P.A. 8985/2012
OBJETO:	O objeto do presente acordo é viabilizar a gestão das contas especiais abertas para o recebimento dos valores dos precatórios inscritos no regime especial de liquidação e estabelecer os padrões para o cálculo do rateio proporcional, entre o Tribunal de Justiça de Roraima, o Tribunal Regional Federal – 1ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho – 11ª Região, em cumprimento ao § 1º, do art. 9º, da Resolução CNJ/115, introduzida pelo art. 3º da Resolução CNJ/123.
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL- 1ª REGIÃO E O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO- 11ª REGIÃO
VALORES	O presente Termo não envolve a transferência de recursos humanos e materiais, bem como não exige qualquer repasse financeiro constante do orçamento do TJRR. Sendo assim, as ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência de recursos decorrente do orçamento do Tribunal, serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.
PRAZO:	O presente Termo vigorará por 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.
DATA:	Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	009/2015 Ref. ao PA nº 19967/2014
ASSUNTO:	Referente a prestação de serviços na área de eventos compreendendo os fornecimentos e serviços registrados na ARP nº 38/2014
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	EMPRESA K.K. DE S. CRUZ SILVA- ME
FUND. LEGAL:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93
OBJETO:	**Cláusula Primeira-** Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, prorroga-se a vigência do Contrato nº 009/2015, referente a prestação de serviços na área de eventos, por 12 (doze) meses, até a data de 02 de março de 2017. **Parágrafo único.** Em razão de nova contratação, de mesmo objeto, que se encontra em andamento no EXP. nº 14.818/2015, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 (trinta) dias. **Cláusula Segunda-** Considerando que o valor global inicial do contrato é de R$ 150.870,00 (cento e cinquenta mil e oitocentos e setenta reais), fica acrescido em 25% sobre o valor global inicial do contrato, o que corresponde ao valor de 30.650,00 (trinta mil e seiscentos e cinquenta reais), ficando o novo valor global do Contrato nº 009/2015 em R$ 181.520,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos e vinte reais). **Cláusula Terceira-** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 29 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KDoqglxvke1E4jxaB1nV1+wQgM4=

Portaria nº 011, de 04 de fevereiro de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE CARIMBOS.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação dos serviços de confecção de carimbos, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Osimar Costa Sousa - 3010151

Integrante Técnico: Rogério de Lima Bento - 3010136

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos - 3011649

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º - Remeta-se o feito **à Seção de Projetos Administrativo,** para finalização do ETP e elaboração do Termo de Referência.

Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	19967/2014
OBJETO:	Serviços na área de eventos- SERVIÇO DE DECORAÇÃO TIPO A, B, OU C OU COQUETEL PARA EVENTOS.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	K.K DE S. CRUZ SILVA CNPJ: 05.753.138/001-85
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 052/2014 ARP Nº 038/2014 (ITENS 1.8; 1.9; 1.10 e 1.3)
VALOR:	R$ 31.200,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	142/2016
DATA DE EMISSÃO:	03 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	19967/2014
OBJETO:	Serviços na área de eventos- SERVIÇO DE COFFE BREAK ALMOÇO, JANTAR OU LANCHE
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	K.K DE S. CRUZ SILVA CNPJ: 05.753.138/001-85
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 052/2014 ARP Nº 038/2014 (ITENS 1.2; 1.4 e1.1)
VALOR:	R$ 54.100,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	143/2016

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KDoqglxvke1E4jxaB1nV1+wQgM4=

DATA DE EMISSÃO:	03 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	19967/2014
OBJETO:	Serviços na área de eventos- SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL BUQUÊ OU COROA DE FLORES
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	K.K DE S. CRUZ SILVA CNPJ: 05.753.138/001-85
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 052/2014 ARP Nº 038/2014 (ITENS 1.7 e 1.6)
VALOR:	R$ 700,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	144/2016
DATA DE EMISSÃO:	03 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	19967/2014
OBJETO:	Serviços na área de eventos- SERVIÇO DE ALUGUEL DE CADEIRAS PLÁSTICAS, VENTILADOR, PULVERIZADOR OU TENDA
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	K.K DE S. CRUZ SILVA CNPJ: 05.753.138/001-85
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 052/2014 ARP Nº 038/2014 (ITENS 1.17; 1.18 e 1.13)
VALOR:	R$ 4.300,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	145/2016
DATA DE EMISSÃO:	03 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	19967/2014
OBJETO:	Serviços na área de eventos- SERVIÇO DE RECEPCIONISTA, GARÇOM OU CERIMONIALISTA
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	K.K DE S. CRUZ SILVA CNPJ: 05.753.138/001-85
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 052/2014 ARP Nº 038/2014 (ITENS 1.15; 1.5 e 1.16)
VALOR:	R$ 9.350,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	146/2016
DATA DE EMISSÃO:	03 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
KDoqglxvke1E4jxaB1nV1+wQgM4=
SICOJURR - 00050643

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	19967/2014
OBJETO:	Serviços na área de eventos- SERVIÇO DE FILMAGEM COM EDIÇÃO, ILUMINAÇÃO TIPO A OU B, FOTOGRAFIA OU SONORIZAÇÃO.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	K.K DE S. CRUZ SILVA CNPJ: 05.753.138/001-85
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 052/2014 ARP Nº 038/2014 (ITENS 1.23; 1.24; 1.19 e 1.14)
VALOR:	R$ 33.300,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	147/2016
DATA DE EMISSÃO:	03 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KDoqglxvke1E4jxaB1nV1+wQgM4=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003996-AM-N: 087
005086-AM-N: 089
012320-CE-N: 173
011491-PA-N: 087
006207-PI-N: 108
000003-RR-N: 093
000042-RR-N: 084, 088, 090
000056-RR-A: 089
000074-RR-B: 089
000087-RR-E: 080, 081
000091-RR-B: 091, 093
000098-RR-E: 142
000099-RR-E: 083
000105-RR-B: 077, 086, 096
000107-RR-A: 086
000114-RR-A: 080, 081, 089, 094
000114-RR-B: 075
000114-RR-N: 214
000118-RR-N: 117
000124-RR-B: 152
000125-RR-N: 091, 110, 143
000131-RR-N: 101
000144-RR-A: 144
000149-RR-N: 106
000152-RR-N: 196
000153-RR-N: 173
000155-RR-N: 087
000162-RR-A: 080
000164-RR-N: 142
000165-RR-A: 123
000169-RR-B: 110
000171-RR-B: 078, 083
000172-RR-B: 080
000172-RR-N: 038
000175-RR-B: 079, 080, 081, 094
000178-RR-N: 091
000182-RR-N: 082
000184-RR-N: 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074
000190-RR-N: 173
000196-RR-E: 077, 096
000201-RR-A: 214
000203-RR-N: 091, 092
000206-RR-N: 086
000215-RR-E: 078
000223-RR-N: 098, 110
000225-RR-E: 077, 086, 096
000226-RR-N: 078
000228-RR-E: 087
000231-RR-N: 086
000233-RR-B: 079, 080
000238-RR-N: 121
000251-RR-N: 093
000254-RR-A: 008
000256-RR-E: 079, 080, 081, 094
000257-RR-N: 097
000262-RR-N: 078
000263-RR-N: 075, 076
000264-RR-N: 079, 080, 081, 082, 092, 094
000269-RR-N: 094
000270-RR-B: 079, 080, 081, 082, 092, 094
000276-RR-A: 110
000276-RR-B: 091
000284-RR-N: 098
000285-RR-A: 174
000287-RR-B: 092
000287-RR-N: 110, 124, 136
000290-RR-E: 079, 080, 081, 082, 094
000291-RR-A: 095
000292-RR-N: 110
000299-RR-B: 095
000300-RR-N: 090
000312-RR-B: 092
000320-RR-N: 029, 035, 036, 037
000321-RR-A: 089
000323-RR-A: 079, 081, 092
000323-RR-N: 088
000329-RR-E: 083
000332-RR-B: 079, 080, 081, 082, 094
000355-RR-A: 100
000385-RR-N: 142
000388-RR-N: 137
000410-RR-N: 088
000412-RR-N: 099, 115
000417-RR-N: 081
000419-RR-N: 084
000441-RR-N: 085
000447-RR-N: 083, 098
000449-RR-N: 085
000463-RR-N: 090
000481-RR-N: 186
000493-RR-N: 087
000542-RR-N: 098, 145
000550-RR-N: 079, 081, 082, 086, 092, 094
000555-RR-N: 205
000557-RR-N: 089
000561-RR-N: 118
000570-RR-N: 142
000584-RR-N: 100
000617-RR-N: 078
000642-RR-N: 137
000647-RR-N: 206
000658-RR-N: 118
000673-RR-N: 147
000677-RR-N: 142

000686-RR-N: 019, 124, 134
000690-RR-N: 200
000725-RR-N: 168
000727-RR-N: 129, 214
000777-RR-N: 196, 217
000782-RR-N: 121, 135
000787-RR-N: 102
000802-RR-N: 078
000809-RR-N: 105
000821-RR-N: 142
000823-RR-N: 085
000839-RR-N: 125
000861-RR-N: 089
000877-RR-N: 078
000924-RR-N: 142
000937-RR-N: 089
000938-RR-N: 089
000960-RR-N: 102
000970-RR-N: 156
000994-RR-N: 088
001026-RR-N: 089
001033-RR-N: 080, 081
001065-RR-N: 079, 080, 081, 082, 094
001075-RR-N: 149
001092-RR-N: 105
001095-RR-N: 101
001100-RR-N: 122
001131-RR-N: 136
001149-RR-N: 213
001190-RR-N: 218
001191-RR-N: 105
001265-RR-N: 105
119859-SP-N: 083
173096-SP-N: 085
250652-SP-N: 085

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0001701-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001701-7
Réu: Josimar Lopes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0001708-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001708-2
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Inquérito Policial

003 - 0001714-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001714-0
Indiciado: I.M.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

004 - 0001704-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001704-1
Réu: Mayke Menezes de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001705-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001705-8
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001706-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001706-6
Réu: Oziel de Souza Gomes
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001709-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001709-0
Réu: Gabriel Mariano Farias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

008 - 0000707-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000707-5
Réu: Maria Cristian Costa da Silva
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0006884-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006884-8
Sentenciado: Marcelo Costa Coqueiro
Inclusão Automática no SISCOM em: 03/02/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 29/03/2016,ÀS 09:15 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0001702-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001702-5
Réu: Salomão Roberto Moreira
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000709-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000709-1
Indiciado: R.M.M.L.
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000721-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000721-6
Indiciado: J.J.T.O.
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001713-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001713-2
Indiciado: S.B.C.
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

014 - 0000710-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000710-9
Indiciado: R.N.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000719-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000719-0
Indiciado: N.A.N.
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001695-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001695-1
Indiciado: E.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001696-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001696-9
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001716-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001716-5
Indiciado: W.M.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0019768-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019768-8
Réu: João Ferreira da Silva
Transferência Realizada em: 03/02/2016.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Representação Criminal

020 - 0001697-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001697-7
Representado: Maria Teresa Saenz Surita Guimarães
Representado: Cirio Ricardo Palacio
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

021 - 0001715-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001715-7
Indiciado: W.B.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

022 - 0001703-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001703-3
Réu: Fabio Ricardo da Silveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000718-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000718-2
Indiciado: D.F.S.
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000720-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000720-8
Indiciado: F.S.U.
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001712-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001712-4
Indiciado: S.R.S.S.
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001717-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001717-3
Indiciado: J.L.M.
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

027 - 0000714-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000714-1
Autor: Willian Klinger de Freitas Barroso
Distribuição por Dependência em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0001699-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001699-3
Réu: Djair Bomgosto
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

029 - 0001460-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001460-0
Autor: M.R.G.
Réu: M.K.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Exec. Medida Socio-educa

030 - 0001461-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001461-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001462-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001462-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001463-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001463-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001465-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001465-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001466-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001466-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Multa

035 - 0001471-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001471-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Guarda

036 - 0001470-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001470-9
Autor: A.P.O.
Réu: H.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Procedimento Ordinário

037 - 0001480-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001480-8
Autor: J.A.J.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

038 - 0001014-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001014-5
Autor: K.R.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R$ 800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

039 - 0018473-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018473-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

040 - 0018558-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018558-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

041 - 0018559-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018559-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

042 - 0018560-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018560-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

043 - 0018569-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018569-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

044 - 0018570-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018570-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

045 - 0018571-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018571-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

046 - 0018572-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018572-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

047 - 0018573-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018573-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

048 - 0018574-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018574-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

049 - 0018577-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018577-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

050 - 0018578-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018578-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

051 - 0018579-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018579-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

052 - 0018582-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018582-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

053 - 0018584-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018584-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 78,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

054 - 0018585-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018585-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

055 - 0018586-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018586-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

056 - 0018587-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018587-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

057 - 0018593-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018593-1
Sentenciado: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

058 - 0018594-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018594-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

059 - 0018595-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018595-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

060 - 0018596-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018596-4
Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

061 - 0018597-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018597-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

062 - 0018598-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018598-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

063 - 0018599-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018599-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

064 - 0018600-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018600-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

065 - 0018605-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018605-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

066 - 0018606-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018606-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

067 - 0018608-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018608-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

068 - 0018616-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018616-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

069 - 0018617-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018617-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

070 - 0018618-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018618-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

071 - 0018620-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018620-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0018626-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018626-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

073 - 0018628-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018628-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

074 - 0018629-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018629-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

075 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade
Ato OrdinatórioPortConj 001/2015A parte autora manifestar-se quanto a resposta do ofício fls. 212/216.Boa Vista-RR, 03/02/2016.
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Consignação em Pagamento

076 - 0165869-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165869-3
Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Francisco das Chagas Silva
Providencie-se a destruição do selo holográfico de autenticidade de fl. 67, com as devidas comunicações à Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se o autor, por intermédio do seu Advogado, via DJe, para manifestação acerca da promoção de fl. 124.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1o de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

077 - 0006233-36.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006233-8
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Gesmar Fernandes de Oliveira e outros.
Cumpra-se a sentença de fls. 546/546v, em sua integralidade. Boa Vista 02 de fevereiro de 2016
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

078 - 0100517-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100517-0
Executado: Alexander Ladislau Menezes
Executado: Lourdes Abadia
Intime-se a parte exequente, para manifestação. Cumpra-se. Boa Vista/RR 02 de Fevereiro de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho,

Alexander Ladislau Menezes, Helaine Maise de Moraes França, Daniele de Assis Santiago, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

079 - 0115044-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115044-8
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Brandan e Brandan Ltda
Defiro o pedido de fl. 251.Expeça-se certidão atualizada de crédito. Intime-se a parte exeqüente para receber a certidão em cartório.Após, arquive-se. Boa Vista/RR, 1o de fevereiro de 2016.
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Leandro Leitão Lima, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

080 - 0115641-20.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115641-1
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Marcelo Vieira de Carvalho
Intime-se o autor, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, facultando-lhe, ainda, indicar a localização da parte executada, e recolher as custa das diligências do oficial de justiça, conforme fl. 210.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1 de fevereiro de 2016.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Márcio Wagner Maurício, Leandro Leitão Lima, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

081 - 0116392-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116392-0
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Eduardo Lopes dos Santos
Defiro o pedido de fl. 171, reiterado à fl. 193.Intime-se a parte exequente, para recolhimento das custas/despesasdo oficial de justiça. Após, expeça-se mandado de penhora do imóvel de fls. 113/114, no endereço de fl. 147, conforme mandado de fl. 158/159.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, André Henrique Oliveira Leite, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

082 - 0135172-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135172-1
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Richardson Silva de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Noelina dos Santos Chaves Lopes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

083 - 0164012-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164012-1
Executado: Rubens Gaspar Serra
Executado: Joachim Wolfram Meier Dornberg e outros.
Expeça-se mais uma vez alvará de levantamento, com prazo de vinte (20) dias, e intime-se, pela derradeira vez, a parte exeqüente, via DJe, para dar andamento ao feito, receber o alvará e requerer o que entender de direito, no prazo do alvará, sob pena de extinção do feito, desconstituição da penhora e arquivamento dos autos.Não havendo manifestação do exeqüente, nova conclusão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1o de fevereiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Daniela da Silva Noal, Rubens Gaspar Serra

084 - 0165477-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165477-5
Executado: Arlen Carneiro de Lucena
Executado: Pedro de Souza Fernandes
Encaminhem-se estes autos à Contadoria do Fórum, para atualização da dívida, na forma requerida à fl. 126.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 114/114v.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de Direito Titular
Advogados: Suely Almeida, Izaias Rodrigues de Souza

085 - 0194714-36.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194714-4
Executado: Industria Gráfica Foroni Ltda
Executado: L do Nascimento Santos Me
Com a finalidade de possibilitar a análise do pedido de penhora on Une, efetivando-se tal providência, intime-se a parte exeqüente, para que apresente planilha de cálculos atualizados da dívida.Após a juntada da atualização da dívida, nova conclusão, para análise do pedido de fls. 218/219. Expedientes necessários. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2016.
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Suellen Pinheiro Morais, Alberto Cordeiro, Camila Saraiva Reis

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

086 - 0087656-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087656-6
Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima
Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima
Defiro o pedido de fl. 409.Expeça-se novo alvará de levantamento, dele constando os dados corretos, em nome do Advogado da parte exeqüente, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme fl. 400.Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar, para que informe no prazo de dez (10) dias a este Juízo se, após a intimação de fls. 291/292, houve de fato a desvinculação de comando do Corpo de Bombeiros Militar, de forma a obstar o bloqueio determinado à fl. 281, em relação aos Bombeiros Militares, e respectivos repasses, desde novembro de 2014 fls. 404/407).Providencie-se a destruição do selo holográfico de autenticidade de fl. 410, com as devidas comunicações à Corregedoria Geral de Justiça.Juntada a resposta ao ofício supra, nova conclusão para decidir acerca do pedido de fl. 404/405.Providencie-se o Vol.III deste processo.Intime-se a parte exeqüente, para recebimento do alvará em cartório.Cumpra-se Boa Vista/RR, 1o de fevereiro de 2016.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

Embargos de Terceiro

087 - 0158002-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158002-0
Autor: Levi de Jesus Moura
Réu: Jader Linhares e outros.
Em razão do não provimento do recurso de apelação, conforme acórdão de fl. 317, e certidão/ae trânsito de fl. 322, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 256/257, efetivando-se os expedientes necessários ao cancelamento da penhora determinado, com as devidas anotações nos autos n° 0010 02 051031-8.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.
Advogados: Samara Cristina Carvalho Monteiro, João Paulino Furtado Sobrinho, Antônio Oneildo Ferreira, Sunamita da Costa Silva, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Procedimento Ordinário

088 - 0055446-74.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055446-4
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Irinéia Julia C da Silva e outros.
Em razão do não provimento do recurso de apelação, conformeacórdão de fl. 342, e certidão de trânsito em julgado de fl. 413, cumpra-se integralmentea sentença de fls. 234/236.Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito Titular
Advogados: Suely Almeida, Larissa de Melo Lima, Gil Vianna Simões Batista, Vinicius Guareschi

089 - 0136436-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136436-9
Autor: Jorlene Freitas Costa
Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
Considerando a inércia das partes, arquivem-se estes autos. Boa Vista/RR 29 de janeiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular. ** AVERBADO **
Advogados: Jaques Sonntag, Erivaldo Sérgio da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Ramon da Silva Maciel, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves

090 - 0160446-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160446-5
Autor: Igreja Evangélica Unção e Luz
Réu: Raimundo Azevedo Almeida
Intime-se o exeqüente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção/arquivamento (art. 267, III, do CPC).Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1o de fevereiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MIRAIS JÚNIOR - Juiz de direito Titular

Advogados: Suely Almeida, Maria do Rosário Alves Coelho, Marcos Pereira da Silva

091 - 0161042-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161042-1
Autor: Joao Felix de Santana Neto
Réu: Edersen Mendes Lima
Trata-se de "execução de sentença", na qual fora determinada às fls. 402/402v. a intimação do exequente para emendar a inicial, com a finalidade de apresentação de demonstrativo de débito detalhado, considerando o disposto no art. 475-J do CPC, além do recolhimento das custas desta nova fase processual, sob pena de extinção, sem análise meritória.Intimada a parte requerente/exequente, transcorreu in albis o prazo para manifestação - fl.403.Relatado. Decido.Verifico que na verdade o requerente peticionou no sentido de que fossem os autos remetidos à contadoria do Fórum, para elaboração de cálculos procedendo a liquidação da sentença (fl. 400), sendo tal pedido indeferido às fls. 402/403, por não caber tal providência ao aparato judicial, mas à própria parte exequente, seja em liquidação de sentença, seja em cumprimento de sentença, não sendo o caso de aplicação do art. 475-B, §2°, do CPC, por não haver divergência alusiva a cálculos.Diante da inércia do requerente em dar andamento ao prao processo, na atual fase pós-sentença, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 267/272, com as devidas providências referentes às custas finais, comunicações ao TJRR e arquivamento dos autos.Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular
Advogados: João Felix de Santana Neto, Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão

092 - 0181808-14.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181808-9
Autor: Ionio Alves da Silva e outros.
Réu: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Intime-se o autor, para ciência e manifestação acerca dasdiligências empreendidas para realização da perícia e apresentação do respectivo laudo,no prazo de dez (10) dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusãoCumpra-se. Boa Vista/RR, 1o de fevereiro de 2016LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR Juiz de Direito Titular
Advogados: Francisco Alves Noronha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

093 - 0006440-35.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006440-9
Executado: Almerindo Sancho
Executado: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti
Em razão da inércia das partes, após o cálculo e pagamento das custas, na forma prescrita à fl. 46 (sentença), arquivem-se estes autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular
Advogados: Illo Augusto dos Santos, João Felix de Santana Neto, Abdon Fernandes de Souza

094 - 0102567-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102567-3
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Francisca R D Moura M Barros
Certifique-se acerca do cumprimento do item 4, do despacho de fl.166 Intime-se a exequente, para dar andamento ao feito.
Cumpra-se.Boa Mista/RR, 2 de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

095 - 0164756-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164756-3
Executado: W.B.S.
Executado: M.A.S.N.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, com AR, para que dê normal andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 267, III, §1°, do CPC.
Juntado o AR, e transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR02 de fevereiro de 2016.Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito titular.
Advogados: Jaques Sonntag, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Monitória

096 - 0173567-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173567-3
Autor: Vinicola Galiotto Ltda e outros.
Réu: G S Silva e Cia Ltda
Trata-se de ação monitoria intentada por Vinícola Galiotto Ltda., em desfavor de G. S. Silva e Cia. Ttda. Ocorre que, às fls. 94/95 consta sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa.Em grau de recurso, a sentença foi considerada nula, em razão da ausência de ultimação pessoal da parte autora, para dar seguimento ao feito no prazo de 48h., conforme acórdão de fl. 124.
Após o retorno dos autos da superior instância, determinou-se a intimação da parte autora, para que desse regular andamento ao feito (fl. 130), transcorrendo o prazo de trinta (30) dias, sem manifestação (fl. 131/131 v.), expedindo-se carta de intimação da parte autora, com aviso de recebimento, para manifestação no prazo de 48h, sob pena de sentença extintiva (fl. 132/136), transcorrendo mais uma vez o prazo, sem manifestação. Relatado. Decido.Estando assim descritos os fatos, declaro extinto o processo em epígrafe, sem resolução do mérito, mais uma vez, cumpridas todas as formalidades legais pertinentes à espécie, conforme previsão legal insculpida no art. 267, III, §1°, do CPC. Custas pelo autor.Intime-se e cumpra-se.Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de Direito Titular
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

2ª Vara de Família

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

097 - 0070870-25.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070870-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.R.M.
Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Inventário

098 - 0002741-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002741-5
Autor: E.M.R. e outros.
Réu: E.H.R.G.
Diante da prestação de contas apresentadas, que está em ordem, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Liliana Regina Alves, Daniela da Silva Noal, Walla Adairalba Bisneto

099 - 0006171-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006171-7
Autor: Ruan Philipe Negreiros Santos e outros.
Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos
Esclareça a inventariante o teor do pedido retro uma vez que as dívidas da pessoa jurídica não se comunicam automaticamente a pessoa física.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

100 - 0008959-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008959-3
Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.
Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira
Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para, em 20 dias, dar fiel cumprimento ao despacho de fl. 798.

Advogados: Tyrone José Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

101 - 0004697-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004697-1
Autor: Maria da Graça do Nascimento
Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva
Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante para cumprir o despacho de fl. 141.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

102 - 0008324-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008324-8
Autor: Larry Montini da Silva Marquiore e outros.
Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva
Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para dar cumprimento ao despacho de fl. 95. Coreções/retificações necessárias na autuação em razão da decisão de fl. 91.
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Cintia Schulze

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

103 - 0013382-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013382-4
Réu: Valteir Souza Costa
S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Valteir Souza Costa, por supostamente ter incorrido na prática do crime capitulado no artigo 121, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal, em relação à vítima Vilmar Jorge Gomes da Silva, pelos fatos ocorridos em 13 de agosto de 2015.

Narra a peça acusatória que: "Emerge do apenso inquérito policial que no dia 13 agosto de 2015, por volta das 20h55min, na Rua Izidoro Galdino da Silva Filho, bairro União, nesta cidade, o denunciado, com vontade de matar, movido por motivo fútil e agindo de forma que impossibilitou a defesa do ofendido, desferiu vários golpes de facão na vítima VILMAR JORGE GOMES DA SILVA, não lhe causando a morte por circunstâncias alheias à vontade.
Segundo restou apurado, no dia e local dos fatos, o denunciado e a vítima, estavam ingerindo bebida alcoólica (cachaça 51), após desentenderem-se, o denunciado, munido com um facão (fl. 13) de desferiu vários golpes e dizendo "VOU TE MATAR, VOU TE MATAR". Ao perceber a aproximação das testemunhas, o denunciado soltou a vítima e empreendeu fuga, deixando a arma do crime no local. No entanto, não conseguiu ir longe porque foi detido por populares, que se revoltaram e correram com o intuito de capturá-lo, nas proximidades de um Buritizal.
Consta que o delito não atingiu consumação por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que não atingiu a vítima em região imediatamente vital, bem como porque o VILMAR JORGE GOMES DA SILVA, foi rapidamente socorrido e recebeu pronto e eficaz atendimento médico.
O motivo do crime foi fútil, consistente em uma discussão por motivos somenos importante, além de que o crime foi cometido de forma que dificultou a defesa da vítima, que foi surpreendida pelos golpes desferidos pelo denunciado, quando não esperava essa conduta agressiva por motivo tão pequeno.
O SAMU e PM foram acionados. A vítima recebeu os primeiros socorros do seu vizinhoo JOÃO BOSCO ALMEIDA DA SILVA, o qual sob a orientação dos profissionais do SAMU realizou procedimentos para estancar o sangue que jorrava de sua cabeça. Em seguida, foi levada para o pronto socorro do Hospital Geral de Roraima.".
Inquérito Policial se encontra apenso em autos apartados contendo 31 folhas.
A denúncia foi recebida no dia 03 de setembro de 2015, conforme fls. 06.
O acusado foi citado à fl. 19 e ofereceu sua resposta à acusação arrolando as mesmas testemunhas da denúncia - fl. 20.
O laudo de exame de corpo de delito da vítima encontra-se acostado à fl. 50.
Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas: Isídio Aniceto Cruz (fl. 31), João Bosco Almeida da Silva (fl. 32), Junier Alfredo Viana (fl. 33) e a vítima Vilmar Jorge Gomes da Silva (fl. 30).
O Acusado foi interrogado à fl. 34.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do delito estampado no artigo 121, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. - fls. 52/59.
A Defesa requereu a absolvição sumária do Réu ou a desclassificação do delito, caso não seja esse o entendimento, que sejam excluídas as qualificadoras, conforme fls. 62/74.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame destas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação do crime homicídio, na sua forma tentada, em face da vítima Vilmar Jorge da Silva.
A materialidade das lesões encontra-se concretizada através do laudo de exame de corpo de delito da vítima (fl. 50), bem como os depoimentos colhidos durante a instrução criminal.
Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, há indícios de que o acusado pode ter sido o autor do delito que lhe é imputado, senão vejamos:
Em seu depoimento, a vítima Vilmar disse que no dia dos fatos estava em sua casa quando o Réu arrombou a cerca que estava com cadeado e adentrou no seu quintal. Incomodado a Vítima abriu a porta e saiu de casa munido de um terçado, pedindo de maneira nervosa para que a Vítima se retirasse do local. Após uma discussão, lembra que estava no chão, pois possui problemas na perna e não consegue levantar sem ajuda, e o Réu tentando lhe matar a golpes de terçado. Narrou que ficou ferido na cabeça e no ombro, perdendo muito sangue. Destaca que foi o vizinho que o acudiu e se não fosse ele provavelmente estaria morto. Admite que tinha bebido em sua casa com outras pessoas antes dos fatos.
A testemunha Isídio narrou que a Vítima estava lesionada na cabeça e que através de informações dos populares capturaram o Réu no buritizal. Disse que no ato da captura o Réu confessou ter sido o autor dos golpes e que eles ocorreram dentro do quintal da casa da Vítima.
A testemunha João Bosco contou que estava dentro da sua casa quando a sua esposa o chamou dizendo que tinha um rapaz matando o vizinho. No momento em que chegou ao quintal, presenciou a Vítima no chão e o Réu em cima dele com um terçado na mão esquerda desferindo golpes e quando levantou o braço para golpear a Vítima, o depoente gritou para ele parar, no entanto o Réu só parou quando o depoente entrou no terreno do vizinho. Conta ainda que Valteir disse toma aí esse facão e saiu. Narra que escutou o Réu falar para a vítima que o iria matar.
A testemunha Junier Alfredo Viana disse que viu o Réu em cima da vítima armado com um terçado na mão, nesse momento chamou seu marido e este foi até a casa do vizinho pedindo para Valteir parar. Afirma que ouviu o Réu dizendo que iria matar a Vilmar enquanto este gritava por socorro.
Em seu interrogatório, o Réu disse que no dia dos fatos estava bebendo com a Vítima e outras pessoas quando esta entrou. Após um tempo, foi à casa da Vítima chamá-la para beber e entrou no quintal da casa pela cerca. Não arrombou a cerca, pois havia um buraco nela e foi por ele que passou.
Diante das provas carreadas mostra-se controvertida a tese sustentada de legítima defesa e não sendo esta evidente e extreme de qualquer dúvida a solução nessa fase é a remessa dos autos ao Conselho de Sentença.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
No que tange à qualificadora do motivo fútil, não há como afastá-la nesta fase, haja vista que há relato da vítima que o delito aconteceu em decorrência de um simples desentendimento entre ambos.
Quanto a outra qualificadora sustentada pelo Ministério Público, qual seja o recurso que dificultou a defesa do ofendido, esta não se mostra totalmente improcedente, pois há relato de que a vítima foi atingida outras vezes quando já estava caída no chão.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio VALTEIR SOUZA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a

defesa do ofendido), c/c art. 14, inciso II do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em atendimento ao disposto no artigo 415, § 3º do CPP entendo ainda necessária a manutenção da segregação cautelar do Acusado, pois segundo consta nos autos, este já esteve envolvido em outro delito, inclusive responde a outro processo neste mesmo Juízo, demonstrando assim que não tem o mínimo respeito pelas normas penais.
Assim, estão presentes pelo menos dois dos requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e a Vítima.
Boa Vista, 03 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000799-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000799-7
Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills
S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Valteir Souza Costa, por supostamente ter incorrido na prática do crime capitulado no artigo 121, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal, em relação à vítima Vilmar Jorge Gomes da Silva, pelos fatos ocorridos em 13 de agosto de 2015.

Narra a peça acusatória que: "Emerge do apenso inquérito policial que no dia 13 agosto de 2015, por volta das 20h55min, na Rua Izidoro Galdino da Silva Filho, bairro União, nesta cidade, o denunciado, com vontade de matar, movido por motivo fútil e agindo de forma que impossibilitou a defesa do ofendido, desferiu vários golpes de facão na vítima VILMAR JORGE GOMES DA SILVA, não lhe causando a morte por circunstâncias alheias à vontade.
Segundo restou apurado, no dia e local dos fatos, o denunciado e a vítima, estavam ingerindo bebida alcoólica (cachaça 51), após desentenderem-se, o denunciado, munido com um facão (fl. 13) de desferiu vários golpes e dizendo "VOU TE MATAR, VOU TE MATAR". Ao perceber a aproximação das testemunhas, o denunciado soltou a vítima e empreendeu fuga, deixando a arma do crime no local. No entanto, não conseguiu ir longe porque foi detido por populares, que se revoltaram e correram com o intuito de capturá-lo, nas proximidades de um Buritizal.
Consta que o delito não atingiu consumação por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que não atingiu a vítima em região imediatamente vital, bem como porque o VILMAR JORGE GOMES DA SILVA, foi rapidamente socorrido e recebeu pronto e eficaz atendimento médico.
O motivo do crime foi fútil, consistente em uma discussão por motivos somenos importante, além de que o crime foi cometido de forma que dificultou a defesa da vítima, que foi surpreendida pelos golpes desferidos pelo denunciado, quando não esperava essa conduta agressiva por motivo tão pequeno.
O SAMU e PM foram acionados. A vítima recebeu os primeiros socorros do seu vizinhoo JOÃO BOSCO ALMEIDA DA SILVA, o qual sob a orientação dos profissionais do SAMU realizou procedimentos para estancar o sangue que jorrava de sua cabeça. Em seguida, foi levada para o pronto socorro do Hospital Geral de Roraima.".
Inquérito Policial se encontra apenso em autos apartados contendo 31 folhas.
A denúncia foi recebida no dia 03 de setembro de 2015, conforme fls. 06.
O acusado foi citado à fl. 19 e ofereceu sua resposta à acusação arrolando as mesmas testemunhas da denúncia - fl. 20.
O laudo de exame de corpo de delito da vítima encontra-se acostado à fl. 50.
Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas: Isídio Aniceto Cruz (fl. 31), João Bosco Almeida da Silva (fl. 32), Junier Alfredo Viana (fl. 33) e a vítima Vilmar Jorge Gomes da Silva (fl. 30).
O Acusado foi interrogado à fl. 34.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do delito estampado no artigo 121, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. - fls. 52/59.
A Defesa requereu a absolvição sumária do Réu ou a desclassificação do delito, caso não seja esse o entendimento, que sejam excluídas as qualificadoras, conforme fls. 62/74.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame destas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação do crime homicídio, na sua forma tentada, em face da vítima Vilmar Jorge da Silva.
A materialidade das lesões encontra-se concretizada através do laudo de exame de corpo de delito da vítima (fl. 50), bem como os depoimentos colhidos durante a instrução criminal.
Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, há indícios de que o acusado pode ter sido o autor do delito que lhe é imputado, senão vejamos:
Em seu depoimento, a vítima Vilmar disse que no dia dos fatos estava em sua casa quando o Réu arrombou a cerca que estava com cadeado e adentrou no seu quintal. Incomodado a Vítima abriu a porta e saiu de casa munido de um terçado, pedindo de maneira nervosa para que a Vítima se retirasse do local. Após uma discussão, lembra que estava no chão, pois possui problemas na perna e não consegue levantar sem ajuda, e o Réu tentando lhe matar a golpes de terçado. Narrou que ficou ferido na cabeça e no ombro, perdendo muito sangue. Destaca que foi o vizinho que o acudiu e se não fosse ele provavelmente estaria morto. Admite que tinha bebido em sua casa com outras pessoas antes dos fatos.
A testemunha Isídio narrou que a Vítima estava lesionada na cabeça e que através de informações dos populares capturaram o Réu no buritizal. Disse que no ato da captura o Réu confessou ter sido o autor dos golpes e que eles ocorreram dentro do quintal da casa da Vítima.
A testemunha João Bosco contou que estava dentro da sua casa quando a sua esposa o chamou dizendo que tinha um rapaz matando o vizinho. No momento em que chegou ao quintal, presenciou a Vítima no chão e o Réu em cima dele com um terçado na mão esquerda desferindo golpes e quando levantou o braço para golpear a Vítima, o depoente gritou para ele parar, no entanto o Réu só parou quando o depoente entrou no terreno do vizinho. Conta ainda que Valteir disse toma aí esse facão e saiu. Narra que escutou o Réu falar para a vítima que o iria matar.
A testemunha Junier Alfredo Viana disse que viu o Réu em cima da vítima armado com um terçado na mão, nesse momento chamou seu marido e este foi até a casa do vizinho pedindo para Valteir parar. Afirma que ouviu o Réu dizendo que iria matar a Vilmar enquanto este gritava por socorro.
Em seu interrogatório, o Réu disse que no dia dos fatos estava bebendo com a Vítima e outras pessoas quando esta entrou. Após um tempo, foi à casa da Vítima chamá-la para beber e entrou no quintal da casa pela cerca. Não arrombou a cerca, pois havia um buraco nela e foi por ele que passou.
Diante das provas carreadas mostra-se controvertida a tese sustentada de legítima defesa e não sendo esta evidente e extreme de qualquer dúvida a solução nessa fase é a remessa dos autos ao Conselho de Sentença.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
No que tange à qualificadora do motivo fútil, não há como afastá-la nesta fase, haja vista que há relato da vítima que o delito aconteceu em decorrência de um simples desentendimento entre ambos.
Quanto a outra qualificadora sustentada pelo Ministério Público, qual seja o recurso que dificultou a defesa do ofendido, esta não se mostra totalmente improcedente, pois há relato de que a vítima foi atingida outras vezes quando já estava caída no chão.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio VALTEIR SOUZA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, inciso II do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em atendimento ao disposto no artigo 415, § 3º do CPP entendo ainda necessária a manutenção da segregação cautelar do Acusado, pois segundo consta nos autos, este já esteve envolvido em outro delito, inclusive responde a outro processo neste mesmo Juízo, demonstrando assim que não tem o mínimo respeito pelas normas penais.
Assim, estão presentes pelo menos dois dos requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e a Vítima.
Boa Vista, 03 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

105 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.
Decisão
Mantenho a segregação preventiva do Acusado, uma vez que ainda persistem os elementos justificadores da decisão de fls. 05/06, razão pela qual indefiro o pedido de liberdade provisória.
Em homenagem ao princípio da ampla defesa defiro o pedido da Defesa de reinterrogartóriodo Acusado.
Determino que seja designada com URGÊNCIA data para interrogatório do Réu.
Publique-se data.
Requisitem-se os membros do Conselho Permanente e o Réu.
Em: 03/02/2016.
Lana Leitão Martins.
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Designação de audiência
Interrogatório
17/02/2016
09 horas
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

106 - 0102964-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102964-2
Réu: Joao Evangelista Silva de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Carta Precatória

107 - 0000529-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000529-3
Réu: Fabio Gomes Ribeiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

108 - 0023834-21.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023834-0
Réu: José dos Santos Costa
Audiência designada para o dia 09/03/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ayrton Fernandes Rodrigues Junior

Ação Penal

109 - 0215183-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215183-5
Réu: Raimundo Nonato dos Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0449676-88.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449676-6
Réu: Daniel Moreira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016, às 10:00 horas.
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Rogério de Sales, Jaeder Natal Ribeiro, André Luiz Vilória, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Andréia Margarida André

111 - 0013503-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013503-6
Réu: G.C.S.
Audiência ANTECIPADA para o dia 17/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0006004-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006004-2
Réu: Getulio de Souza Pereira
Audiência ANTECIPADA para o dia 07/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000623-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000623-3
Réu: C.B.V.S.
Audiência ANTECIPADA para o dia 15/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

114 - 0002600-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002600-3
Indiciado: A.P.S.
Audiência ANTECIPADA para o dia 30/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

115 - 0017900-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017900-8
Réu: Jackson Patrick Silva dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

116 - 0000307-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000307-3
Réu: Romário da Silva Macêdo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0002827-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002827-8
Réu: L.G.S.P. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado da audiência designada para o dia 24/03/2016 às 09:30h.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

118 - 0014102-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014102-2
Réu: Reginaldo da Silva Souza
Audiência ANTECIPADA para o dia 09/03/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Temair Carlos de Siqueira

119 - 0004632-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004632-6
Réu: Wagner dos Passos Castro
Audiência ANTECIPADA para o dia 08/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

120 - 0017019-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017019-8
Indiciado: A.C.O.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

121 - 0002207-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002207-1
Réu: Fabiano Almeida Rodrigues e outros.
Audiência designada para o dia 23/03/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

122 - 0005362-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005362-9
Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira
Audiência ANTECIPADA para o dia 28/03/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

123 - 0003609-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003609-2
Réu: Ajanari Bessa Viana e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2016 às 08:20 horas.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

124 - 0013636-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013636-3
Réu: Edson Cruz dos Santos e outros.
PUBLICAÇÃO: Autos disponível em cartório para apresentação de alegações finais pelo advogado do réu Edson Cruz dos Santos, no prazo legal.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, João Alberto Sousa Freitas

125 - 0014002-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014002-7
Réu: Leidiane Marques Oliveira
DECISÃO EM AUDIÊNCIA: "Assim, acolho como razão de decidir o parecer do Ministério Público, e defiro o relaxamento de prisão da acusada LEIDIANE MARQUES OLIVEIRA;(...) Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA em nome da acusada, colocando-a em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo estiver presa; 4) Quanto ao pedido de restituição do veículo acolho o parecer do MPE como razão de decidir e defiro o pedido de restituição do veículo, expeça-se o competente alvará de liberação; 5) Homologo a desistência da testemunha de acusação faltante; 6) Dou por encerrada a Instrução Penal, junte-se FAC atualizada da acusada, após vista ao MPE e a Defesa para apresentação de alegações finais por memoriais; 7) Expedientes necessários; 8) Cumpra-se. Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Ação Penal

126 - 0003115-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003115-0
Réu: Criança/adolescente
Audiência ANTECIPADA para o dia 21/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

127 - 0018780-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018780-9
Réu: Francisco Francivaldo Moraes e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 14/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0006963-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006963-0
Indiciado: R.V.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0016848-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016848-1
Indiciado: W.M.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Vara Execução Penal

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

130 - 0001853-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001853-3
Sentenciado: Diogo Eduardo da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0015717-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015717-2
Sentenciado: Roger Batalha Rodrigues
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2016 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0009017-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009017-2
Sentenciado: Izaque Ferreira de Souza
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/03/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0011997-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011997-1
Sentenciado: Wellington Silva Reis
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/03/2016 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

134 - 0005026-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005026-4
Sentenciado: Sergio Moreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando em epígrafe (fls. 364/365), onde se afirma ainda estarem presentes as condições informadas no pedido inaugural, não havendo relatório da equipe multidisciplinar da unidade prisional.

O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 368).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que as determinações constantes na r. Decisão de fl. 361, não foram cumpridas integralmente, uma vez que a equipe multidisciplinar não encaminhou relatório a este Juízo.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando SÉRGIO MOREIRA, nas mesmas condições já estabelecidas à fl. 361, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia 02.02.2016.

DETERMINO, ainda, que a equipe multidisciplinar cumpra o determinado na r. Decisão de fl. 361.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

135 - 0006441-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006441-4
Réu: H.S.L. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 05/04/2016 as 11:20.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

136 - 0002601-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002601-0
Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 08/04/2016 as 10:20
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

137 - 0009220-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009220-1
Réu: F.R.
Ciente da manifestação ministerial de fls. 384.
Entendo que a cópia do documento às fls. 382 é suficiente para embasar o pedido da defesa pelo adiamento da audiência.
Entendo também que não é o caso de decretar a revelia, uma vez que não obstante o acusado ter tido alta na data de 27/11/2015, o documento médico informa que o acusado estava com um abscesso, com previsão de retirada de pontos para 10 dias após o dia da alta.
Verifique-se se já foi devolvida a carta precatória expedida para a oitiva de Marcílio de Oliveira da Silva.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

138 - 0007927-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007927-1
Réu: F.B.L. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.007927-1
Vítima: ESTADO
Réu (s): FERNANDO BATISTA LEITE e ADRIANA MARGARITA BERMUDEZ MARQUEZ

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus FERNANDO BATISTA LEITE, vulgo "LOURINHO" ou "LOURINHO DO ASTRA", brasileiro, solteiro, técnico em mecânica, natural de Pacaraima/RR, nascido em 09/06/1981, portador do RG n° 207773 SSP/RR, CPF 662.328.052-91, filho de Valeriano Batistaa Leite e Maria da Luz San Millan Garcia; ADRIANA MARGARITA BERMUDEZ MARQUEZ, venezuelana, solteira, autônoma, natural da Venezuela, nascida em 04/09/1993, portador do RG n° 414042-7 SSP/RR, CPF não informado, filho de Jorge Abigail Bermudez Oliveira e Francisca Marquez Pereira. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este os CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constataddo possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 159, § 1o, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000110-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000110-4
Réu: Italo Ramon Dias de Aguiar
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.000110-4
Vítima: ESTADO
Réu (s): ITALO RAMON DIAS DE AGUIAR

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ITALO RAMON DIAS DE AGUIAR, vulgo "LOURINHO", brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 15/04/1992, portador do RG n° 378855-5 SSP/RR, CPF não informado, filho de Adalto Coelho de Aguiar e Antônia Aurinete Dias. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput e 147, caput, ambos do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, soob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0011459-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011459-2
Réu: Francisco Kleber de Almeida Fernandes
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.011459-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): FRANCISCO KLEBER DE ALMEIDA FERNANDES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRANCISCO KLEBER DE ALMEIDA FERNANDES, brasileiro, casado, desempregado, natural de Mossoró/RN, nascido em 03/01/1980, portador do RG n° 174203 SSP/RR, CPF não informado, filho de Francisco Neires Fernandes e Rita Maria de Almeida Fernandes. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 157, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob penaa de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos
Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0017887-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017887-8
Réu: Paulo Roberto Pereira dos Santos e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.017887-8
Vítima: ESTADO
Réu (s): DEIVIDE GENESSES DOS SANTOS MAGALHÃES e PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus DEIVIDE GENESSES DOS SANTOS MAGALHÃES, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, portador do RG n° 408656-2 SSP/RR, CPF não informado, filho de Nacir Magalhães e Rosicleide do Espírito Santo; PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Manaus/AM, portador do RG n° 262914 SSP/RR, CPF não informado, filho de Francisco dos Santos Viana e Lúcia Pereira dos Santos. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este os CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 65, da Lei nº. 9.605/98... Posto isso, oo Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos
Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

142 - 0118934-95.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118934-7
Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.
Ciente, verifico que a partir das fls. 659 pula para as fls. 670. Renumere-se os autos a partir da primeira folha citada e após façam os autos conclusos para apreciação.
Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Alessandra Moreira Souza, Alessandro Andrade Lima, Fábio Luiz de Araújo Silva, Igor Rafael de Araujo Silva

Petição

143 - 0014776-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014776-9
Autor: Edersen Mendes Lima
Réu: Amilcar Sérgio Junior e outros.
Vistos etc.
Observa-se que o interpelante foi intimado via DJE a se manifestar nestes autos em 04/01/2015, tendo permanecido inerte, conforme atesta certidão de fls. 81.
Ouvido o Ministério Público, este se manifestou pelo aguardo do prazo de perempção (cf. fls. 83).
É o relato. Decido.
Por similitude com a situação prevista no inciso I, do art. 60 do CPP, reconheço que a parte autora se manteve inerte por prazo superior a 30 dias, deixando de se manifestar quando devidamente intimada.
Isto posto, reconheço a perempção e declaro extinta a punibilidade nos termos do art. 107, IV, do CP.
P.R.I., arquive-se dando as baixas devidas.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Recurso Sentido Estrito

144 - 0010992-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010992-0
Autor: Ministério Público Estadual de Roraima
Réu: Gesse Diomar Mendes Barros
Ciente.
Solicite-se informação do mandado de prisão de fls. 143 e verifique-se se ele está cadastrado no BNMP.
A audiência no feito principal encontra-se designada para o dia 15/04/2016, aguarde-se a realização da mesma.
Traslade-se a decisão do recurso e do mandado de prisão para o principal e arquive-se este.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

145 - 0005586-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005586-5
Réu: Rogerio Batista da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

146 - 0008375-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008375-0
Réu: Tiago Alencar de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/05/2016 às 09:00 horas
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000672-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000672-6
Réu: Walisson Silva de Araujo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/05/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Nathália Santos Veras

148 - 0002108-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002108-6
Réu: Adilson Freitas dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006753-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006753-5
Réu: Lucelia Fernandes da Silva
DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 01/03/16, ÀS 09:20. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
Advogado(a): Elione Gomes Batista

150 - 0008881-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008881-2
Réu: Jhon Kennedy Saraiva Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0019073-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019073-3
Réu: Ivan Valdivino dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0085575-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085575-0
Réu: Wharley Nascimento de Brito
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

153 - 0218737-12.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218737-5
Réu: Julio César de Almeida
Despacho
Não obstante certidão retro, recebo o recurso interposto (considerando a certidão de fl.317). Ao MP para contrarazões. Após, ao TJ.
Boa Vista-RR, 04.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0014588-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014588-6
Réu: N.A.C.M.
DESPACHO
1. Designo o dia 11.5.2016, às 09h40, para audiência de interrogatório, conforme a cota de fls. 234;
2. Intime-se a ré, salientando, no mandado de intimação, que a sua ausência injustificada importará na sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal;
3. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Boa Vista-RR, 4.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0011039-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011039-9
Réu: Clenio da Silva Tapudima
S E N T E N Ç A

1 Relatório:

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da douta Promotora de Justiça com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra CLENIO DA SILVA TAPUDIMA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.
A denúncia veio acompanhada do Auto de Prisão em Flagrante, com relatório da autoridade policial.
A Denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2012 (fls. 32/34).
Citação do réu por edital (fl. 47).
Decisão de suspensão do processo pelo art. 366 do CPP (fl. 51)
Citação pessoal, fl. 52v.
Resposta à acusação (fl. 54).
Decretada a revelia do réu, fl. 72.
Foram ouvidas as testemunhas Elicarlos Rodrigues Monteiro (fl. 78), Gladson André Vieira Campelo (fl. 79) e Maria Noberta Rodrigues Santos (fl. 80).
Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal.(fls. 89/91).
A Defensoria Pública, em memoriais finais, pediu a aplicação de pena privativa de liberdade em seu quantum mínimo, com a substituição da pena por restritivas de direito.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas.
Passo a análise do mérito.
A materialidade encontra-se estampada no ROP de fls. 25, auto de apresentação e apreensão (fl. 14) e auto de restituição (fl. 15).
Quanto a autoria também não há dúvidas.
A vítima (Maria) assentou que foi o réu que subtraiu o celular.
A testemunha Gladson, afirmou que se recordava vagamente dos fatos, mas assentou que o réu entrou na residencia da vítima, pediu um copo com água e um prato de comida e, no descuido da vítima, subtraiu o aparelho celular.
O réu não foi ouvido em juízo, mas na esfera policial, fl. 07, confessou a prática delituosa.
Dos depoimentos colacionados verifica-se que foi o réu que subtraiu os bens da vítima, praticando, assim, fato típico, ilícito e punível, previsto no art. 155 caput do CP, merecendo, portantto, acolhimento a pretensão punitiva estatal.
Dispositivo
Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar CLENIO DA SILVA TAPUDIMA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, caput do CP.
Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal às espécies, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O réu não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.
A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 155,caput do CPB (Código Penal Brasileiro) é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Não há agravantes.
Reconheço a atenuante da confissão, porém em face da Súmula 231 do STJ, deixo de valorar.
Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva.
Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.
Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.
Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois não houve requerimento neste sentido e a vítima recuperou o bem subtraído.
Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade.
Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente.

Condeno a réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005519-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005519-6
Réu: Iradilson Sampaio de Souza
Despacho
Defiro o pedido de fls.2536/2537.
Boa Vista-RR, 04.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Ilana Rhênia Leite Sampaio

157 - 0012439-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012439-6
Réu: Arão de Oliveira Rodrigues Neto
DESPACHO
1. Apresentada resposta, conforme fls. 66, inexiste motivo para absolvição sumária;
2. Designo o dia 11.5.2016, às 09h20, para audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
4. Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa, saliente-se que são comuns;
5. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Boa Vista-RR, 4.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0000257-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000257-3
Réu: Jessimar Santos Rodrigues
DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração ofertados pelo Ministério Público em face da sentença de fls. 154/157. Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não se manifestou acerca da reparação mínima prevista no art. 387, IV do CPP.

Eis o relato. Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que o caso é de conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, pois, de fato, a r. sentença embargada omitiu-se quanto a necessária manifestação insculpida no inciso IV do art. 387 do CPP.

Noutra banda, em que pese a argumentação exposta pela douta representante ministerial, entendo que no caso não há como haver fixação de valor reparatório mínimo, pois não houve requerimento expresso neste sentido. Ademais, não foi oportunizada ampla defesa e contraditório neste tocante.

Neste sentido veja-se:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443 DO STJ. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO (CPP, ART. 387, INC. IV). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. 01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por issso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese (STF, HC 121.537, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma). 02. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (STJ, Súmula 443). 03. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). 04. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente e excluir da sentença a condenação ao pagamento de "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração". (STJ - HC: 306269 SP 2014/0259682-8, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015).

Por fim, ressalto que deve ser aplicado o entendimento esposado pelo STJ, pois a matéria posta em apreciação é referente à legislação infra-constitucional e nestes casos a aludida Corte é quem tem a última palavra.

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão na r. sentença de fls. 154/157, em consonância com a jurisprudência do STJ, deixar de fixar valor reparatório mínimo, em face da ausência de requerimento expresso nesse sentido, bem como ausência de ampla defesa e contraditório quanto ao pleito.

P.R.I..

Boa Vista 04 de fevereiro de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

159 - 0018024-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018024-0
Réu: Franciso José Williams e outros.
Despacho
Designe-se nova data com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 04.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0014539-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014539-8
Réu: Juranilson Correa Nazare e outros.
Despacho
Devolva-se
Boa Vista-RR, 04.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000685-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000685-3
Réu: Daniel Ferreira dos Santos
Despacho
Designe-se data com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 04.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0001691-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001691-0
Réu: José Valdeane Portela Pereira e outros.
Despacho
Cumpra-se com urgência.

Boa Vista-RR, 04.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

163 - 0016859-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016859-8
Indiciado: G.S.G.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado GEARLEKSON DA SILVA GOMES, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de qque: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 3.2.2016 12:17.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000147-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000147-4
Indiciado: E.F.G.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado ELENILTON FERREIRA GOMES, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de quue: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 3.2.2016 11:52.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000197-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000197-9
Indiciado: F.M.R.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses

do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado FRANCISCO MARCOS RODRIGUES, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 4.2.2016 08:11.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0000206-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000206-8
Indiciado: A.F.R.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado ALDO FELICIO RODRIGUES, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que:: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 4.2.2016 08:01.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000215-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000215-9
Indiciado: A.S.M. e outros.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixxar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 04 de fevereiro 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000237-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000237-3
Indiciado: M.R.F.S.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado MARCELO RICARDO FONTANARI DOS SANTOS, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o aacusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 4.2.2016 08:23.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Liberdade Provisória

169 - 0000329-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000329-8
Réu: Diego Rocha da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do réu DIEGO ROCHA DA SILVA, constando no processo que o requerente foi preso em flagrante pelo crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, fls. 02/03v.
Documentos juntados, fls. 04/13.
O órgão do Ministério Público pugnou pelo indeferimento, fls. 18/19.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, e o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.
Os dispositivos citados não têm aplicação à hipótese em tela, vislumbrando-se a manutenção dos motivos determinantes da prisão preventiva outrora decretada, nos termos da r. decisão proferida nos autos 0010 16 000048-4 e da cota de fls. 18/19, cujos argumentos adoto como fundamentação para decidir, eis que ocorrentes suas hipóteses autorizadoras, pois existente risco à ordem pública, nos termos dos artigos 312 e segs., do Código de Processo Penal.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o

"Parquet", INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo réu DIEGO ROCHA DA SILVA, MANTENDO sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010 16 000048-4.
Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se.
Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 16:02.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

170 - 0000086-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000086-4
Réu: Francisco Marcos Rodrigues
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional FRANCISCO MARCOS RODRIGUES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante do acusado, fls. 19.
Com vista, o "Parquet" exarou ciência da decisão acima, fls. 22.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, arbitrada fiança. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 19 nos autos principais, ação penal nº 0010 16 000197-9. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 4.2.2016 08:21.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000516-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000516-0
Réu: Makso da Silva Melo
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional MAKSO DA SILVA MELO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
No dia 21.1.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora concedida liberdade provisória com dispensa de fiança e fixadas algumas medidas cautelares, conforme se verifica às fls. 20/21.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 20/21 e a mídia, constante na contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 4.2.2016 09:08.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

172 - 0000151-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000151-6
Réu: Elison Medeiros dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/02/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

173 - 0026192-56.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026192-0
Réu: Patricio Buckley da Silva
Nada a prover quanto ao pedido de fl. 470, eis que a sentença proferida nos autos já transitou em julgado.
Trata-se, pois, de pedido completamente precluso, digo, eventual nulidade deveria ser alegada em momento oportuno.

BV, 03/fevereiro/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: Francisco Glairton de Melo, Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

174 - 0004121-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004121-2
Réu: Francisco Gomes Andrade
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

175 - 0016600-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016600-1
Réu: Denivan da Silva Nascimento
Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo. Tendo o

apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 120), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0018180-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018180-2
Réu: Ernandes da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 60. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

177 - 0011774-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011774-5
Indiciado: J.C.M.N.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN CARLOS MELO NOGUEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

178 - 0001347-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001347-6
Réu: Bruno Stefano Veras Coelho
Abra-se vista as partes para suas derradeiras alegações no prazo legal. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

179 - 0007165-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007165-8
Réu: Andre Luis Pinho Heller
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 87. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001007-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001007-6
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu para interrogatório, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Laysa Mara requerida pelo MP, fl. 70 e DPE à fl. 70-v. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0009972-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009972-3
Réu: Ailson Alves Pereira
Intime-se o réu da Sentença de fls. 73/80 por edital. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

182 - 0008110-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008110-5
Indiciado: F.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO COSTA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0016980-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016980-9
Indiciado: F.C.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO CANDIDO DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de Fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

184 - 0014313-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014313-3
Réu: Jose Rosa de Sousa Neto
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar JOSÉ ROSA DE SOUSA NETO, como incurso nas sanções do art. 21 e art. 65 ambos da LCP, c/c art. 61, incisos I e II, "f" praticados contra a vítima, todos na forma do art. 69, do Código Penal; e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0019661-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019661-0
Réu: Erivan Guimaraes dos Santos
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 64. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013590-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013590-5
Réu: Paulo Oliveira dos Santos
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 64. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

187 - 0013657-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013657-2
Réu: Wilasson Darlon da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0000088-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000088-2
Réu: Lindomar de Abreu Lima
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar

a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Indefiro o requerido no item 04, em vista do acusado não possuir MPU's novas deferidas em seu desfavor.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006761-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006761-8
Réu: Pabliana Costa Rodrigues
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl.39. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0010472-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010472-6
Réu: Luciano Frank da Silva Cruz
Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR OZIEL SOUZA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º, c/c art. 61, I, e 147, caput, c/c art. 61, I e II, alínea "f", na forma dos arts. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06; e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu LUCIANO FRANK DA SILVA CRUZ, com fundamento no art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se ALVARÁ de soltura ao acusado, se por outro motivo não estiver preso.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos.Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0013383-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013383-2
Réu: Telcifran Barros da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 62. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

192 - 0014620-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014620-9
Indiciado: J.E.L.O.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE ERIVAN LOPES DE OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de Fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

193 - 0000616-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000616-0
Réu: Xavier Pereira da Silva
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante as informações constantes do relatório do estudo de caso apresentado e demais ulteriores trazidas aos autos. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0004764-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004764-4
Réu: Altevi Mafra
Vista a DPE em assistência à requerente (arts. 27/28, LVD). Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004825-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004825-3
Réu: Josemar dos Santos de Oliveira
Intime-se o requerido por edital . Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009668-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009668-2
Réu: Nelson Schualb
Feito instruído. Contudo, considerando a notícia de novos fatos e manifestação ministerial, contendo representação por medida cautelar mais gravosa, inclusive apresentada conjuntamente aos autos em apenso (MPU N.º 0010.15.004804-8), por ora, determino: Designe-se data breve para audiência de justificação (alusivamente aos dois feitos) e intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido pessoalmente, bem como por seu patrono constituído (fl. 46), procedendo a Secretaria as diligências necessárias para confirmação de dados de endereço, de ambas as partes, via telefone, Anote-se.Intime-se o MP e a DPE em assistência à requerente.Publique-se. Cumpra-se com urgência.Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

197 - 0015732-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015732-8
Réu: Joao Paulo Vieira
Vista ao MP. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015733-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015733-6
Réu: Marzoel Saraiva do Nascimento
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista o relatório do estudo de caso e as ulteriores informações trazidas aos autos. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0015768-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015768-2
Réu: Luis Pereira e outros.
Abra-se vista dos autos ao MP para manifestação. Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. De Campos-Juiz de Deireito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0015798-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015798-9
Réu: Harley Rodrigues da Silva
Abra-se vista ao MP para manfiestação. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogado(a): Igor José Lima Tajra Reis

201 - 0015806-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015806-0
Réu: Jardean Rodrigues de Souza
Tendo em vista documentos de fl. 15, encaminhe estes autos a equipe Multidisciplinar para que realize estudo de caso e apresente relatório. Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. De Campos-Juiz de Deireito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0017506-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017506-4
Réu: José de Oliveira Barros
Cite-se o réu por edital. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0019263-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019263-0
Réu: Francisco Diassis dos Santos Silva

Junte-se esta certidão aos autos, após, abra-se vista ao MP e a DPE em assistência à vítima para manifestação. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0019267-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019267-1
Réu: Antonio Augusto do Reino
Encaminhe-se os autos a Equipe Multidisciplinar do Juízo para realização de estudo de caso e apresentação de relatório. Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0020643-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020643-0
Réu: Anderson Paulino Cavalcante
Vista ao MP (art. 19, § 1º , LVD). Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

206 - 0000662-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000662-2
Réu: Kildo Pereira de Melo Neto
Designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se a vítima, o réu, o advogado consituíto e o MP. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

207 - 0000679-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000679-6
Réu: Claudio César Amorim Camara
Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 03, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão liminar de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação no interesse desta, fornecendo mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000954-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000954-3
Réu: Francisco de Oliveira Ferreira
Em vista da certidão de fl. 31, bem como declaração de fl. 32, abra-se vista ao MP, após a DPE em assistência à vítima, para manifestação. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001699-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001699-3
Réu: Djair Bomgosto
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos; Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 04/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

210 - 0015720-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015720-3
Réu: Julio Cesar da Silva
Intime-se a vítima pessoalmente. Renove-se mandado de fl. 37. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0000711-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000711-7
Réu: Jose Santos Gomes
Certifique se houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se sua remessa pelo prazo legal (30) dias. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

212 - 0000162-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000162-3
Indiciado: O.F.C.
Vista ao MP. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

213 - 0000971-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000971-7
Autor: R.F.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/02/2016 as 08h30min.
Advogado(a): Joao Luiz Pereira de Araujo

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

214 - 0006474-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006474-1
Autor: J.S.C.
Réu: C.G.B. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 350/358 no efeito devolutivo. Ao autor para contrarrazões. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wenston Paulino Berto Raposo

Proc. Apur. Ato Infracion

215 - 0003997-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003997-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a adolescente para ciência da sentença. Ao MP para contrarrazões. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

216 - 0005452-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005452-5
Infrator: A.A.O.

Decisão: Tendo em vista a evasão do adolescente, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do mesmo. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

217 - 0019566-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019566-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. À DPE para contrarrazões. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

218 - 0019567-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019567-4
Autor: G. e outros.
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... e ... a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, e art. 163, do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade dos adolescentes, os quais se encontram envolvidos em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AOS ADOLESCENTES, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

006586-AM-N: 003

012679-PA-N: 003

000829-RR-N: 005

122626-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000082-96.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000082-2
Indiciado: I.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Ação Penal - Sumário

002 - 0000086-36.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000086-3
Réu: Tiago Cirqueira Mendes
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

003 - 0013532-53.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013532-6
Autor: Jucineide Monteiro de Figueiredo
Réu: Banco Dibens S/a
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Isana Silva Guedes, Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Infância e Juventude

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000163-16.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000163-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/02/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

005 - 0000535-62.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000535-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/02/2016 às 15:00 horas.
Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000155-RR-B: 001

000355-RR-A: 003

000564-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

001 - 0000117-60.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000117-7
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/08/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

002 - 0000539-35.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000539-2
Réu: Horlando da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000480-04.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000480-7
Réu: Jocemir Ribeiro e outros.
À defesa para manifestação.
Advogados: Tyrone José Pereira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude
Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Adoção

004 - 0000160-94.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000160-7
Autor: E.C.S.
Réu: J.S.T.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000066-61.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000066-8
Indiciado: F.F.Q.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude
Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000067-46.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000067-6
Réu: L.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000005-RR-B: 004
001130-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000057-60.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000057-0
Réu: Antônio Duarte Leitão
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000017-54.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000017-5
Réu: Oseildson Gomes da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000057-94.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000057-2
Réu: Rafael Oliveira de Melo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000797-86.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000797-6
Réu: Gilberto Silva de Sousa
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/04/2016 às 14:00 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude
Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000012-27.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000012-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0000206-66.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000206-7
Réu: Ari de Souza e outros.
Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000467-RR-N: 009

000585-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000085-73.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000085-2
Réu: Wanderson Matos Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000087-43.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000087-8
Réu: Emerson Luiz Gomes de Lima
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000089-13.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000089-4
Réu: Eriton da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000091-80.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000091-0
Réu: Antonio Martins da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000102-12.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000102-5
Indiciado: M.B.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

006 - 0000088-28.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000088-6
Réu: Ailan de Oliveira Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000090-95.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000090-2
Réu: Cristovão Manoel Atkinson
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 0000095-20.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000095-1
Autor: Igor da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

009 - 0000096-05.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000096-9
Autor: P.M.U.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Prisão em Flagrante

010 - 0000044-09.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000044-9
Indiciado: A.R.M. e outros.
Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da
audiência de custódia, na qual os acusados foram mantidos presos, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência
de custódia para os autos principais, após arquivem-se estes com as devidas baixas
na distribuição.
Intime-se o MP e DPE.
Pacaraima, 02 de fevereiro de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000028-17.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000028-8
Réu: Cláudio José da Silva

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;
2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DO INFRATOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO PELA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES;
4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.
5. GARANTIA DE PROTEÇÃO DE PROTEÇÃO JUDICIAL, QUANDO NECESSÁRIO, COMUNICANDO DE IMEDIATO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO PODER JUDICIÁRIO.

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE DE SER CONDUZIDA AO ABRIGO FEMININO, caso queira o Oficial de Justiça deve conduzi-la, acompanhada de seus dependentes.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor para apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 04 de fevereiro de 2016, às 10h55m.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim e Pacaraima.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 26/01/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0810370-37.2015.8.23.0010 - Interdição
Requerente: LUZILENE ZOCOLOTO TOMAZELI
Advogado: Drª. EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS - OAB 311D-RR
Promovido(a): LAZARO ZOCOLOTO TOMAZELI

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **LAZARO ZOCOLOTO TOMAZELI** , declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II**, **do Código Civil.** De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **LUZILENE ZOCOLOTO TOMAZELI**. A curadora nomeada não poderá, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à(o) interditado ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5YQTnIfqMgkkpaH2Hh9W6tPH0F8=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: VANESSA CRISTINA DE SOUZA DA CUNHA, brasileira, filha de Antonio Neto da Cunha e de Terezinha José de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo **nº. 0808999-38.2015.8.23.0010 – Exoneração de Alimentos**, em que é parte requerente Antonio Neto da Cunha e parte requerida Vanessa Cristina de Souza da Cunha, e ciência do ônus de, querendo, apresentar defesa/contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

5YQTnIfqMgkkpaH2Hh9W6tPH0F8=

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 04/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(30 DIAS)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0819626-04.2015.8.23.0010
Autor: EDIMILSON FRANCO DE OLIVEIRA e outro
Réu(s): CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO

FAZ SABER aos desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que : EDIMILSON FRANCO DE OLIVEIRA e outro ajuizaram Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o imóvel sito à **Rua Raimundo Castro Barros nº 84, Bairro Dr. Silvio Leite, registrado no Livro 2/Registro Geral, Matrícula nº 60703, Registro anterior: Matricula nº 5034 e R-2, do livro nº 2/Registro Geral, referente ao Loteamento Jardim Equatorial, do qual faz parte dentre outros o lote de terras objeto da presente ação, qual seja: Lote nº 04, Quadra nº 015, Bairro Piscicultura, nesta cidade,** alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 20 (vinte) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

MARIA P.S.L GUERRA AZEVEDO
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

RRyBzVoJ3aH/TL4rsxex44woMBc=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 04/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS E INTIMAÇÃO DE 15 DIAS

Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE**: EDILSON GOMES DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, RG 226392 SSP/RR, CPF 538.267.282-20, filho de Manoel Pereira dos Santos e Marta Gomes dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 334,07, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá -lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de maio a julho de 2015, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei. Ainda, INTIMADA a pagar, no prazo de 15 (dias), pagar o montante exigido pela parte credora, pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Valor do débito: R$ 1748,04, nos autos do processo nº 0010.15.012844-4 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **E. P. DOS S.,** representado por **S. P. DOS S.** e executada **EDILSON GOMES DOS SANTOS**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 04 de fevereiro de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

iaHBjZ/9u7os3DbsBVHR3WshEyw=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04FEV16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 068, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, no mês de **FEVEREIRO/2016,** publicada pela Portaria nº 024, DJE Nº 5668, de 22 de janeiro de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES13
13 e 14	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 069, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder a Promotora de Justiça, Drª. **CLÁUDIA CORREA PARENTE**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JAN16, conforme o Processo nº 055/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 070, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no dia 25JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
KzhajfqOUin9jXMeyF0FxKv7Yok=

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 118 - DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá, Sitio Esperança, na Confiança II, Vicinal 9, no dia 03FEV16, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá, Sitio Esperança, na Confiança II, Vicinal 9, no dia 03FEV16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 66/16 – DA, de 02 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 119 - DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para os municípios do Cantá-RR, região da CI Malacacheta e Bonfim-RR, CI Moscou, no dia 04FEV16, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA,** Motorista, em face do deslocamento para os municípios do Cantá-RR, região da CI Malacacheta e Bonfim-RR CI Moscou, no dia 04FEV16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 67/16 – DA, de 02 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 120 - DG, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS DE PAULA,** Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São Raimundo, no dia 05FEV16, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São Raimundo, no dia 05FEV16, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 68/16 – DA, de 02 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
KzhajfqOUin9jXMeyF0FxKv7Yok=

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO – PROCESSO Nº 728/2015 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato 42/2013, originado a partir do Processo Administrativo nº 653/2013 – DA, Pregão Presencial nº 016/2013.
OBJETO: Prorrogação do Contrato com a empresa especializada para prestação de serviços de manutenções preventivas e corretivas.
CONTRATADA: M. DE A. MARQUES E CIA LTDA - EPP., CNPJ n.º 07.884.579/0001-41.
VALOR: O valor global dos serviços perfaz a importância de **R$ 63.501,00 (sessenta e três mil, quinhentos e um reais).**
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 27 de dezembro de 2015, expirando em 26 de dezembro de 2016.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.122.010.4122, Elemento de Despesa 339030 e 339039, Subelemento 24 e 69, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 22 dezembro de 2015

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 063/2015 – PROCESSO Nº 615/2015 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 063/2015, Processo Administrativo nº 615/2015 – DA, Pregão Eletrônico nº 18/2015.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, para fornecimento de passagens aéreas nacionais ou internacionais, com tarifas promocionais, normais ou executivas, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima.
CONTRATADA: AIRES TURISMO LTDA, CNPJ n.º 06.064.175/0001-49.
VALOR: O valor global dos serviços perfaz a importância de **R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).**
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03122104322, Elemento de Despesa 339033, subelemento 87, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 21 dezembro de 2015

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO DE ADESÃO nº 064/2015 – PROCESSO Nº 757/2015 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato de Adesão nº 064/2015, Processo Administrativo nº 757/2015 – DA, ITEM 07, Ata de Registro de Preços nº 66/2014 e Pregão Eletrônico nº 066/2014, realizado pelo Comando Militar do Sul.
OBJETO: Adesão ao ITEM 7, registrado na ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 66/2014, decorrente do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços CMS 66/2014 – Exército Brasileiro, para aquisição, pelo menor preço, de 08 (oito) unidades, com entrega e suporte técnico on-site descentralizados, para atender às necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público de Roraima.
CONTRATADA: NETSUL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 94.888.260/0001-99.
VALOR: O valor global dos serviços perfaz a importância de **R$ 122.776,00 (cento e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais).**

Ministério Público
KzhajfqOUin9jXMeyF0FxKv7Yok=

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses (prazo de garantia), contados a partir do recebimento definitivo dos equipamentos, independente da data de assinatura do contrato.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa FUEMP 030620042249, Elemento de Despesa 449052, subelemento 35, Fonte 650**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 29 dezembro de 2015

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 065/2015 – PROCESSO Nº 763/2015 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 065/2015, Processo Administrativo nº 763/2015 – DA.
OBJETO: Contratação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima – CREA-RR com vistas ao pagamento das taxas referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's).
CONTRATADA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/RR, CNPJ n.º 02.929.034/0001-90.
VALOR: O valor global dos serviços perfaz a importância de **R$ 4.060,80 (quatro mil, sessenta reais e oitenta centavos).**
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses .
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 031220104.322, Elemento de Despesa 339039, subelemento 1, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 29 dezembro de 2015

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 066/2016 – PROCESSO Nº 768/2015 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 066/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 553/2015 – DA, cuja aquisição decorre da Ata de Registro de Preços nº 3/2015, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2015.
OBJETO: Contratação de serviços gráficos, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima.
CONTRATADA: M. C. ESPERANÇA EIRELI - ME., CNPJ n.º 22.129.362/0001-10.
VALOR: O valor global dos serviços perfaz a importância de **R$ 2.577,00 (dois mil e quinhentos e setenta e sete reais).**
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 031220104322, Elemento de Despesa 339039, Subelemento 63, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 30 dezembro de 2015

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

Ministério Público
KzhajfqOUin9jXMeyF0FxKv7Yok=
SICOJURR - 00050645

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 04/02/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)ANTÔNIO RODOLFO CAMPOS MONTEIRO e MÔNICA ROMÊNIA BERMÊO PINTO

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 13/06/1987, de profissão Projetista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Adalberto Bezerra de Menezes, nº 1419, apt.05, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de ADEMAR VIANA DE OLIVEIRA e REGINA CÉLIA CAMPOS MONTEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/04/1983, de profissão Apresentadora de Televisão, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Adalberto Bezerra de Menezes, nº 1419, apt.05, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de JULIO CESAR LEONARDO PINTO e LUZIA DE ALCANTARA BERMÊO.

02)EDVAN FREITAS DA SILVA e FRANCISCA LIMA DE AMORIM

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/08/1985, de profissão Repositor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dalício Andrade de Farias, nº 144, Bairro: Tancredo Neves I, Boa Vista-RR, filho de PATICY FREITAS DA SILVA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 11/11/1989, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dalício Andrade de Farias, nº 144, Bairro: Tancredo Neves I, Boa Vista-RR, filha de MARIA SABINA LIMA DE AMORIM.

03)THIAGO PIMENTEL CORRÊA e MAYARA BIANCA CARNEIRO PEREIRA

ELE: nascido em Recife-PE, em 31/12/1980, de profissão Médico Veterinário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Moises de Souza Cruz, nº138, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filho de MOISÉS CORRÊA DA SILVA e LUCIARA PIMENTEL CORREA. ELA: nascida em Guaíra-PR, em 18/10/1989, de profissão Biologa, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Moises de Souza Cruz, nº138, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filha de PEDRO CARNEIRO PEREIRA e CLAUDETE ANGIOLETTO PEREIRA.

04)PAULO RAYKÁ NEVES DA SILVA e ROZILANE TEIXEIRA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/10/1995, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gaivota, nº165, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de PAULO ROBERTO NEVES DA SILVA e MARILZA SANTOS CRUZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/05/1997, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gaivota, nº165, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de ROSANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS.

05)MARCELO TELES BENTO e ESTEFÂNIA CARNEIRO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/09/1986, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Paraíba, nº 128, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MAURICIO BENTO e RAIMUNDA DO SOCORRO TELES LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/06/1988, de profissão Telefonista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Américo Sarmento Ribeiro, nº531, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de ESTEVÃO FIRMINO DA SILVA e SOLANGE CARNEIRO DA SILVA.

06)LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA e IACY FERREIRA BORGES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/05/1984, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Lagoa, nº 154, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de LIZOMAR PEREIRA LIMA e GITANA LIMA DE ABREU. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 10/06/1987, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua: Rio Apiaú, nº 93, Bairro: Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RAIMUNDO SILVA BORGES e DILMAR FERREIRA BORGES.

Tabelionato 1º Ofício
mocHBOQyZchkeeiqnbSJVGxdM4M=

07)JOSÉ NILSON LOPES DE FREITAS e RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS

ELE: nascido em Ibicuitinga-CE, em 15/03/1964, de profissão Marceneiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ezidio Galdino da Silva, nº244, Dr. Silvio Botelho , Boa Vista-RR, filho de GERALDO RODRIGUES DE FREITAS e MARIA LOPES DA SILVA. ELA: nascida em Anapurus-MA, em 11/01/1985, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Ezidio Galdino da Silva, nº244, Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO EVANGELISTA SILVA DOS SANTOS e MARIA MENDES DOS SANTOS.

08)JAIR ALENCAR DOS SANTOS e VANESSA GURLAY GALENO DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Araguatins-TO, em 11/01/1984, de profissão Operador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Joazeiro, nº. 68, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de GONÇALO ALVES DOS SANTOS e MARIA LUIZA ALENCAR DOS SANTOS. ELA: nascida em Marabá-PA, em 04/12/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Joazeiro, nº. 68, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES GALENO DE SOUZA.

09)KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS e RAYZA FIALHO DE MELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/07/1988, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Leide Laura, nº91, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA EURINELDA ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/08/1993, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Anizio de Carvalho, nº942, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filha de VALDEMIR PEREIRA DE MELO FILHO e FERNANDA SANTANA FIALHO.

10)ANTONIO PERES SOBRINHO e DANIELA DA COSTA NORBERTO

ELE: nascido em Jandaia do Sul-PR, em 09/11/1952, de profissão Aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Costa Rica, nº398, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ PERES VILAR e MARIA PAULINA BARÃO VILAR. ELA: nascida em Brasília-DF, em 23/11/1975, de profissão Funcionária Pública Municipal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Costa Rica, nº398, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de DANIEL NORBERTO e IVETE DA COSTA NORBERTO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2016. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

mocHBOQvZchkeeiqnbSJVGxdM4M=